



SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	2
PRIMEIRA CÂMARA	2
Pautas	2
Atas.....	2
Acórdãos	2
SEGUNDA CÂMARA	11
Pautas	11
Atas.....	11
Acórdãos	11
ATOS DE RELATORIA	11
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	11
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	12
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	13
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	13
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	13
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	13
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	16
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	16
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	16
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	16
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	17
CORREGEDORIA GERAL	17
OUVIDORIA DE CONTAS	17
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR	17
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	17
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	17
EDITAIS	17
DESPACHOS	17
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	18
ATOS NORMATIVOS	19
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	19
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	19
Despachos.....	19
Termo de Ajuste de Gestão	19
Portarias	19
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	20
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018	21
Tribunal Pleno	21
Primeira Câmara	21
Segunda Câmara.....	21
Corregedoria-Geral	21
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	21
Conselheiros – Diretores de Gabinete	21
Auditores – Coordenadores de Gabinete	21
Inspetorias de Controle Externo.....	21
Administrativo.....	21

CONSULTE A QUALQUER MOMENTO, O SITE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ NO ENDEREÇO HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR NA OPÇÃO “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA N.º 40, EM 28 DE NOVEMBRO DE 2018

Aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito (28/11/2018), com início às dez horas (10h), realizou-se a Quadragésima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, com a **presença** dos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS DE LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, bem como dos Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador Michael Richard Reiner. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Analista de Controle, Maria Estephania Domenici. Ausente o Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA em razão de férias. Ausente o Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA, por motivo justificado. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de n.º 39, da Sessão do dia 21 de Novembro de 2018, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II e parágrafo único do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e **incluídos** para julgamento os processos n.ºs: 706126/18, 721176/18, 732305/18 e 557228/18, na pauta do Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 703127/18, na pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 795960/18, na pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Foram **devolvidos** os processos n.ºs: 66095/18, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 264611/18, da pauta do Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA, pelo Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES comunicou o teor da Decisão Judicial no processo nº 655036/16, nos termos do Despacho nº 1308/18. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA comunicou o sobrestamento do processo nº 354192/16, na 3ª Inspetoria de Controle Externo, nos termos do Despacho nº 1719/18. O Corregedor Geral, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, atendendo o disposto na Lei Complementar 113/2005, apresentou o Relatório Consolidado de Atividades relativo ao 5º Bimestre de 2018. Registrou que cópia do Relatório foi encaminhando aos gabinetes do Conselheiros, Auditores e do Procurador Geral. Comunicou, ainda, o sobrestamento do processo nº 353943/16, na Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos do Despacho nº 1591/18. O Conselheiro IVENS ZCHOERPER LINHARES comunicou o arquivamento, em sede de juízo de admissibilidade, do processo nº 774075/18, (Representação da Lei 8.666/93), nos termos do Despacho nº 1732/18. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas, colocando em preferência de julgamento os processos n.ºs: 218799/17 e 707971/18, diante dos pedidos de sustentação oral. Registrou a presença do Dr. Francisco Augusto Zardo e do Dr. Guilherme de Salles Gonçalves que, após o relato dos processos, apresentaram sustentações orais. Foram **julgados**, da pauta do Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, os processos n.ºs: 557228/18 (Aprovação), 706126/18 (Conhecimento e não provimento), 721176/18 (Conhecimento e não provimento), 732305/18 (Aprovação). Da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, foram **julgados** os processos n.ºs: 481859/15 (Conhecimento e provimento parcial), 691897/18 (Conhecimento e não provimento), 137705/17 (Conhecimento e resposta), 703127/18 (Revogação de Cautelar). Da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, foram **julgados** os processos n.ºs: 218799/17 (Conhecimento e provimento com determinação), 38580/18 (Conhecimento e não provimento), 374727/18 (Conhecimento e não provimento), 66095/18 (Conhecimento e provimento). Neste último processo, o Relator votou pelo Conhecimento e não provimento, sendo acompanhado pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, e FABIO DE SOUZA CAMARGO. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES apresentou voto divergente, pelo Conhecimento e provimento, sendo acompanhado pelos Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA. Constatado o empate, o Presidente, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, desempatou votando com a divergência. O processo foi redistribuído para o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, para lavratura de voto vencedor. Da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, foram **julgados** os processos n.ºs: 531191/16 (Conhecimento e provimento), 575938/16 (Conhecimento e provimento), 673816/16 (Conhecimento e provimento), 796342/17 (Conhecimento e procedência). Da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, foram **julgados** os processos n.ºs: 328385/18 (Conhecimento e provimento), 681554/10 (Arquivamento). Da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, foram **julgados** os processos n.ºs: 503094/17

TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as **SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO** serão realizadas preferencialmente às **QUARTAS-FEIRAS**, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas **QUINTAS-FEIRAS** anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

(Conhecimento e provimento), 633471/18 (Conhecimento e não provimento), 707971/18 (Conhecimento e procedência parcial), 795960/18 (Homologação de Cautelar). Da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, foi julgado o processo nº 533403/08 (Conhecimento e procedência). Foram deferidos os pedidos de vista aos processos n.ºs: 807696/14, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. **Continuaram com vista** os processos n.ºs: 467253/18, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 746809/17, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 289495/18, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 767241/16, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 311349/17, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 526159/17, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 267564/18, da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, ao Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 450368/15, da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. Foram **adiados** os julgamentos dos processos n.ºs: 59811/18, 12906/94, 12522/16, 539153/17, 39454/18, 408942/16, 354958/16 (Adiado por pedido do relator, da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 36617/18 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 264611/18 (Adiado por devolução pós-*vista*), 715052/18 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA. **Continuaram adiados** os julgamentos dos processos n.ºs: 48816/15, 309553/16 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 229140/18 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 873630/17, 42986/18 (Adiado por férias do relator), da pauta do Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 713609/17 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA ausentou-se do plenário no julgamento do processo n.º 218799/17, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, tendo sido convocado o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO para composição do *quorum* de julgamento. O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO ausentou-se do plenário no julgamento do processo n.º 796342/17, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, tendo sido convocado o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO para composição do *quorum* de julgamento. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES ausentou-se do plenário no julgamento dos processos n.ºs 59811/18, 328385/18 e 681554/10, da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, tendo sido convocado o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO para composição do *quorum* de julgamento. Os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ausentaram-se do Plenário no julgamento do processo n.º 533403/08, tendo sido convocados os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO, respectivamente, para composição de *quorum* de julgamento. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às onze horas e cinquenta e cinco minutos, (11h55min), do dia vinte e oito do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito (28/11/2018), o Senhor Presidente encerrou a Quadragésima Sessão do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia cinco de dezembro de dois mil e dezoito (05/12/2018), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Estephania Domenici, e pelo Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, Presidente do Colegiado. *****

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as **SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA** serão realizadas preferencialmente às **SEGUNDAS-FEIRAS**, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

CONSULTE A QUALQUER MOMENTO, O SITE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ NO ENDEREÇO [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) NA OPÇÃO “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 787762/18

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IGUAQUÊ

INTERESSADO: MANOEL ABRANTES NETO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3655/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Certidão Liberatória. A extrapolação do limite de operações de crédito previsto na Resolução 43/01, do Senado Federal, configura irregularidade na gestão fiscal, constituindo óbice à obtenção de certidão liberatória, consoante art. 289, do RITCE/PR c/c art. 1º, I, da IN 68/12-TCE/PR. Indeferimento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento apresentado pelo Município de Iguaçu visando à emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação 335/18 – Peça 05) indica a existência de obstáculo ao deferimento do pedido:

Verifica-se da análise dos dados apresentados pelo Município, que no período em foco este contraiu Operações de Crédito em montante superior a 16% da Receita Corrente Líquida, em contraposição ao disciplinamento do limite contido no art. 7º da Resolução nº 43/01, do Senado Federal. Cabe ressaltar, contudo, que a contratação de operações de crédito não dispensa prévia autorização da Secretaria do Tesouro Nacional, caso em que é avaliada a capacidade de endividamento do Ente para os fins da limitação contida no citado dispositivo.

Receita Corrente Líquida acumulada até o período	22.141.059,39
Operações de Crédito Contratadas até o período, sujeitas ao limite	3.792.829,71
% sobre a RCL	17,13%

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação 4111/18 – Peça 06) indica a inexistência de óbices, em seu campo de atuação, ao atendimento da solicitação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 756/18-3PC – Peça 07) se manifesta pelo não acolhimento do pedido, na esteira dos apontamentos da CGM. Ademais, “tendo em vista a situação irregular no que diz respeito às despesas com pessoal (...), opina pela instauração do competente expediente de Alerta, com a concessão de contraditório ao interessado”.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Com relação ao pleito ministerial de instauração de alerta para análise dos gastos com pessoal, salvo máxima vênua, não me parece adequado, considerando que, de acordo com o contido na instrução da CGM, observa-se que o Município recentemente logrou retornar os gastos para o limite previsto na LRF[2]. Ademais, atendendo aos pertinentes comandos regulamentares, verifica-se que a CGM vem propondo de ofício os devidos processos de alerta.

Quanto à questão suscitada pela CGM, tocante à extrapolação do limite para contratação de operações de crédito, previsto na Resolução 43/01 do Senado Federal[3], efetivamente configura obstáculo à obtenção de certidão liberatória, conforme previsão do RITCE/PR e da IN 68/12-TCE/PR, senão vejamos:

RITCE/PR: Art. 289. A emissão de certidões liberatórias para fins de habilitação ao recebimento de transferências e realização de operações de crédito de qualquer natureza está condicionada ao preenchimento dos requisitos legais discriminados neste Capítulo e em demais atos normativos do Tribunal e serão disponibilizadas ao Poder Executivo Estadual e Municipal.

§ 1º A emissão das certidões será regulamentada em Instrução Normativa, inclusive no que se refere à forma e condições para sua expedição.

IN 68/12-TCE/PR: Art. 1º O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:

I – existência de regularidade na análise da gestão fiscal pertinente ao último período de apuração vencido;

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. indeferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Iguaçu;

3.2. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. indeferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Iguaçu;

II. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2018 – Sessão nº 42.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

Data Base	Receita Corrente Liquidada	Despesa Total (incluindo Pessoal)	% Despesabil.	Situação
31/12/2016	10.056.298,46	10.525.743,34	54,35%	Emprego 100%
30/04/2017	16.624.981,04	10.633.932,27	54,39%	Emprego 100%
31/08/2017	30.176.452,68	16.660.740,33	54,47%	Emprego 100%
31/12/2017	30.143.794,18	11.252.899,32	56,39%	Emprego 100%
30/04/2018	30.253.568,75	11.710.956,85	57,82%	Emprego 100%
31/08/2018	21.783.659,36	11.783.002,34	54,00%	Alerta 90%

2.
 3. Art. 7º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:
 I - o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4º;

PROCESSO Nº: 631363/18
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: DAVID ALMEIDA SANTOS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3656/18 - PRIMEIRA CÂMARA
 EMENTA: Retificação de acórdão lavrado com erro material, conforme previsão do § único, do art. 471, do RITCE/PR.

1. DO RELATÓRIO
 Versa o expediente acerca de Processo de Servidor do Tribunal – Averbação do Tempo de Serviço, requerida pelo Sr. David Almeida Santos, matrícula nº 51.870-0, ocupante do cargo de Analista de Controle AC- 0/01, atualmente à disposição da Secretaria de Estado da Fazenda.

O servidor solicitou averbação de tempo de serviço laborado junto à iniciativa privada, em diversos períodos, e à Universidade Estadual do Centro – Oeste, sob o Regime Geral de Previdência Social – INSS e à Secretaria Municipal de Finanças do Município de Guarapuava, sob o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS. Por meio da decisão materializada no Acórdão nº 2951/18 – S1C (Peça 10), restaram as seguintes disposições:

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. deferir, ao Sr. David Almeida Santos, o pedido de averbação de tempo de serviço (i) de 02 anos 10 meses e 01 dia, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade; (ii) 15 anos, 07 meses e 04 dias para efeito de aposentadoria; (ii) o período de 03 anos, 09 meses e 04 dias para todos os efeitos legais; e (iii) o período de 07 anos, 07 meses e 25 dias para efeitos de aposentadoria e disponibilidade;

3.2. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP.

A decisão transitou em julgado em data de 19 de novembro de 2018, nos termos da Certidão de trânsito em julgado – 1028/18 – S1C (Peça 12), integrante destes autos processuais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
 O reexame do texto do Acórdão nº 2951/18 – S1C revela a existência de erro material no item “3. DO VOTO”, da mencionada decisão.

Junto ao item 3.1. do Acórdão[2] em comento, registre a necessidade de deferimento, ao Sr. David Almeida Santos, do pedido de averbação de tempo de serviço “(i) de 02 anos 10 meses e 01 dia, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade; (...).”

Porém, tal averbação não se mostra devida, vez que inexistente tal requerimento, tampouco este período foi abordado na fundamentação da decisão.

Desta feita, entendo que deverá ser retificado o decisor, nos moldes previstos no § único do art. 471, do RITCE/PR[3], com a reabertura do prazo para a propositura de recursos.

3. DA DECISÃO
 Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar a retificação da decisão materializada no Acórdão nº 2951/18 – S1C, de modo que o item 3.1. do seu trecho dispositivo assim disponha:

3.1. deferir, ao Sr. David Almeida Santos, o pedido de averbação de tempo de serviço (i) 15 anos, 07 meses e 04 dias para efeito de aposentadoria; (ii) o período de 03 anos, 09 meses e 04 dias para todos os efeitos legais; e (iii) o período de 07 anos, 07 meses e 25 dias para efeitos de aposentadoria e disponibilidade;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar a retificação da decisão materializada no Acórdão nº 2951/18 – S1C, de modo que o item 3.1. do seu trecho dispositivo assim disponha:

3.1. deferir, ao Sr. David Almeida Santos, o pedido de averbação de tempo de serviço (i) 15 anos, 07 meses e 04 dias para efeito de aposentadoria; (ii) o período de 03 anos, 09 meses e 04 dias para todos os efeitos legais; e (iii) o período de 07 anos, 07 meses e 25 dias para efeitos de aposentadoria e disponibilidade;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2018 – Sessão nº 42.
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator
 NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Jenifer Garvin Wahrhaftig (TC 52071-3).

2. 3.1. deferir, ao Sr. David Almeida Santos, o pedido de averbação de tempo de serviço (i) de 02 anos 10 meses e 01 dia, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade; (ii) 15 anos, 07 meses e 04 dias para efeito de aposentadoria; (ii) o período de 03 anos, 09 meses e 04 dias para todos os efeitos legais; e (iii) o período de 07 anos, 07 meses e 25 dias para efeitos de aposentadoria e disponibilidade;

3. Art. 471. Os acórdãos lavrados pelo Relator do processo, de acordo com o julgamento do feito, serão encaminhados para publicação até a sessão subsequente, devendo conter as assinaturas do Relator e do Presidente do órgão julgador.

Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexistência na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente.

PROCESSO Nº: 722385/18
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CELIA CRISTINA ARRUDA, PARANAPREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3657/18 - PRIMEIRA CÂMARA
 EMENTA: Processo de servidor do TCE/PR. Abono de Permanência. Deferimento.

1. DO RELATÓRIO
 Versa o presente expediente acerca de requerimento CELIA CRISTINA ARRUDA, ocupante de cargo de Analista de Controle desta Corte de Contas, de concessão de abono de permanência, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, consoante previsão do artigo 2º da Emenda Constitucional 41/2003.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução 84/18 (Peça 05) notícia que a servidora averbou:

(i) Para todos os efeitos legais, 05 anos, 06 meses e 16 dias prestados à Secretaria de Estado da Fazenda entre 16.05.1988 a 30.05.1989 e de 14.06.1989 a 15.06.1992, e ao Tribunal de Alçada do Paraná, de 16/06/1992 a 08/12/1993, conforme Resolução nº 9, de 02/02/1994;

(ii) Para efeitos de aposentadoria, 03 anos, 02 meses e 05 dias, prestados sob o regime de INSS, de 11.07.1984 a 01.02.1985, de 02.02.1985 a 01.10.1986 e de 02.10.1986 a 15.09.1987, nos termos do Acórdão nº 27, de 23.01.2018.

Por fim, asseverou que a servidora conta, na data da manifestação, com 33 anos 07 meses e 11 dias de tempo total de contribuição, sendo 30 anos 05 meses e 06 dias de serviço público e 24 anos 10 meses e 25 dias de efetivo exercício no cargo e na carreira que ocupa, e tem 53 anos de idade.

Nestes termos, conclui que a interessada faz jus ao abono de permanência a partir de 16.06.2018, nos termos do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 41/200.

A Diretoria Jurídica - DIJUR, no Parecer 507/18 (Peça 06) manifestou-se pelo deferimento do pedido, ressalvando a data de 16.06.2018 como termo inicial da data do preenchimento de todos os requisitos.

Solicitou, por fim, que o presente requerimento fosse encaminhado à PARANAPREVIDÊNCIA, nos termos da cláusula sétima[1] do Convênio firmado em data de 29.09.2009. O pedido foi atendido por este Conselheiro[2], tendo a PARANAPREVIDÊNCIA se manifestado nestes autos (Peça 12) pelo deferimento do pedido.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 970/18 – PGC (Peça 13), ratificou as manifestações técnicas expostas nos autos pelo deferimento do pleito.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[3]
 Conforme se extrai das informações apresentadas pela Diretoria de Gestão de Pessoas, a servidora Celia Cristina Arruda preencheu os requisitos para inativação em 16.06.2018, fazendo, portanto, jus ao deferimento do abono de permanência, nos termos dos opinativos exarados pelos órgãos instrutivos desta Corte de Contas.

Ressalvando entendimento pessoal, inúmeras vezes vencido junto aos órgãos deliberativos desta Casa, no sentido de que o direito deve ser deferido a partir da data em que efetuado o respectivo pedido, acompanho a jurisprudência consagrada, de acordo com a qual o abono é devido desde o momento em que atendidas as condições legais para a aposentação.

3. DA DECISÃO
 Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. deferir o abono de permanência à servidora CELIA CRISTINA ARRUDA, a partir da data de 16.06.2018;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do expediente à Diretoria de Gestão de Pessoas para os devidos registros e posterior arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. deferir o abono de permanência à servidora CELIA CRISTINA ARRUDA, a partir da data de 16.06.2018;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do expediente à Diretoria de Gestão de Pessoas para os devidos registros e posterior arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2018 – Sessão nº 42.
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator
 NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA. A concessão, em favor de Conselheiros, Auditores, Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e servidores do Tribunal de Contas, do abono de permanência, deverá ser precedida de análise da Paranaprevidência.

2. Nos termos do Despacho nº 1191/18 – GCFAMG, Peça 07 destes autos processuais.

3. Responsável Técnico – Jenifer Garvin Wahrhaftig (TC 52071-3).

PROCESSO Nº: 241669/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, CARLINHO ANTONIO POLAZZO, GERALDO EDEL DE OLIVEIRA, JOECIR BERNARDI
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3658/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal. Salvo prova que depende de análise de conteúdo, a transmissão de sessões de legislativo local não configura publicidade institucional. Regularidade.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Geraldo Edel de Oliveira, como Presidente da Câmara de Pato Branco no exercício de 2016. Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 589/18 – Peça 11) indicou a constatação de impropriedades tangente a despesas com publicidade em período eleitoral:

Considerando que nos termos do art. 73, VI, "b" da Lei Eleitoral nenhuma despesa com publicidade pode ser feita no período de vedação que antecede a data das eleições, verifica-se pelas informações do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) que a Entidade não deu atendimento ao referido diploma legal, conforme demonstrado acima [abaixo, no presente].

MES	VALOR
Julho	4.837,93
Agosto	4.837,93
Setembro	4.837,93
Outubro	0,00

Nota 1 - Conforme Resolução nº 23.457 - TSE a vedação para despesas com publicidade compreende o período de 2 de julho de 2016 até a realização do pleito.
 Nota 2 - Para evitar item de análise aplica-se restrição quando o valor dos valores apurados nos meses que antecede o pleito for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 8º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TSE/PR).

Realizadas as intimações cabíveis, foram apresentadas defesas de mesmo teor pela Câmara de Pato Branco, pelo Sr. Carlinho Antonio Polazzo (Presidente da Câmara no exercício de 2017) e pelo Sr. Geraldo Edel de Oliveira (Peças 18/21, 22/23 e 29/20), aduzindo que os dispêndios em questão dizem respeito ao pagamento por serviço de transmissão das sessões do órgão legislativo, não a Coordenadoria de Gestão Municipal, em análise conclusiva (Instrução 4519/18 – Peça 31), ratificou os termos de seu exame anterior, asseverando que "não detém prerrogativa para afastar a informalidade apontada na instrução anterior, haja vista que não se vislumbra a possibilidade da despesa efetivada não ser considerada publicidade institucional".

O Ministério Público de Contas (Parecer 921/18-5PC – Peça 32) acolheu integralmente o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, concluindo que "a situação em tela não se enquadra na exceção do art. 73, VI, b[1] da Lei nº 9504/97".

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[2]

Salvo máxima vênua, não corroboro as conclusões dos órgãos instrutivos. Consoante precedentes deste Tribunal, a transmissão de sessões de Câmara Municipal não caracteriza publicidade institucional, possuindo caráter eminentemente informativo e educativo (v.g. Acórdão 1741/07-STP). Aliás, em consulta proposta pela própria Câmara de Pato Branco (Processo 11438-6/11 – Acórdão 308/12-STP), restou decidido, com caráter normativo[3], que:

(...) a contratação de empresa para transmissão e geração de imagens para canal de TV a Cabo das sessões ordinárias, extraordinárias, audiências públicas e demais eventos promovidos pela Câmara Municipal de Pato Branco, não segue o rito previsto na Lei Federal n.º 12.232/2010[4], que se direciona a serviços de publicidade dotados de maior complexidade, conforme descrito em seu artigo 2º, caput e §1º, mas deve seguir os procedimentos licitatórios descritos na Lei Federal n.º 8.666/93. Assim, uma vez comprovado que os gastos questionados dizem respeito ao pagamento pela transmissão das sessões da Câmara (v. Peças 20/21), a conclusão do Parquet de que o procedimento contraria ao disposto no art. 73, VI, "b", da Lei 9.504/97 pressupõe – indevidamente, na visão deste julgador – que os agentes públicos estariam se valendo da situação para promoção de programas/serviços da Câmara. Tal ilação apenas seria possível se existissem os devidos elementos probatórios, isto é, se houvesse sido realizada a análise do teor das transmissões pelo Órgão Ministerial. Porém, não há qualquer indicio de irregularidade que recomende o requerimento de cópia das transmissões.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Geraldo Edel de Oliveira, como Presidente da Câmara de Pato Branco no exercício de 2016, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Geraldo Edel de Oliveira, como Presidente da Câmara de Pato Branco no exercício de 2016, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2018 – Sessão nº 42.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

- b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar a publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.
- 2. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).
- 3. LC/PR 113/05: Art. 41. A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada pelo quorum qualificado a que se refere o art. 115 desta lei, tem força normativa, constitui julgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação.

(...)

- Art. 115. Quando exigido o quorum qualificado para a deliberação, será necessária, para a instalação da sessão, a presença de, pelo menos 4 (quatro) Conselheiros efetivos, além do Presidente e para a aprovação da matéria, o voto favorável de, no mínimo, 3 (três) Conselheiros efetivos.
- 4. Diploma que "Dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda e dá outras providências".

PROCESSO Nº: 295963/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO MATEUS DO SUL
INTERESSADO: GRACIELI DE PAULA E SILVA, MARCOS ALBERTO DIEDRICHS FILHO, VANESSA SANTOS ANDRADE HANZC
PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3659/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Fundo Municipal de Saúde. Exercício financeiro de 2016. Atrasos na alimentação do sistema SIM-AM. Divergências quanto às contas patrimoniais. Problemas no Relatório do controle interno. Irregularidade das contas. Recomendação. Multas. Registros competentes.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas Anual do FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO MATEUS DO SUL, relativa ao exercício financeiro de 2016. Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 486/18 – peça 08) assegurou que o conteúdo e estruturação da prestação de contas em análise encontram-se definidos nas Instruções Normativas 124/2017 e 128/2017. Apontou ainda:

- 1) constatações da análise quanto às contas patrimoniais:
 - 1.1) Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações;
 - 2) constatações da análise quanto ao controle interno:
 - 2.1) O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão;
- 3) entrega dos dados do Sistema SIM-AM com atraso conforme tabela[1]:

Demonstrativo do item:

Mes	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abril	2016	29/04/2016	13/05/2016	14
Junho	2016	31/05/2016	22/06/2016	22
Outubro	2016	30/11/2016	14/12/2016	14
Dezembro	2016	28/02/2017	14/03/2017	14

Diante disso, propôs a irregularidade das contas com a aplicação de multas administrativas. Contudo, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, manifestou-se pela intimação de Vanessa Santos Andrade Hanzc e Gracieli de Paula e Silva responsáveis à época, bem como do atual gestor, senhor Marcos Alberto Diedrichs Filho.

Constam dos autos a juntada dos ofícios de contraditório (peças 11 e 12), bem como dos Avisos de Recebimento devidamente assinados (peças 14 e 15). Consta ainda a comunicação eletrônica feita ao atual gestor do Fundo (peça 10). Ao Prefeito foi concedida dilação de prazo (peça 19). O atual gestor, senhor Marcos Alberto Diedrichs Filho, e as demais intimadas, manifestaram-se nos autos (peça 23).

Com relação à Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações afirmou que estava encaminhando em anexo o Balanço Patrimonial estruturado de acordo com as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público e republicado conforme orientação.

No que diz respeito ao atraso na entrega dos dados do sistema SIM-AM informou que o atraso ocorreu em função de a Entidade estar com uma lista grande de meses em aberto, já que não dispunham de profissional ou equipe responsável pela geração e envios dos dados.

Aduziu ainda que até o ano de 2012 o envio era feito por uma assessoria fora das dependências da Prefeitura.

Acreditou que até meados de 2015 a Prefeitura e os fundos descentralizados dispunham somente de um contador para atender todos esses entes e que ele adoeceu em meados de 2014, afastando-se para tratamento de saúde.

Dessa forma, quando se efetivou nova contratação de contador e com o retorno do contador afastado, foram entregues vários meses atrasados o que demonstra o comprometimento e respeito às normas.

Alegou ainda problemas de sistema.

Por fim, no que tangê às constatações da análise quanto ao controle interno afirmou que quanto aos recursos vinculados o valor aberto foi de R\$ 1.324.410,00 e que todos os recursos tiveram, ao final do exercício, uma efetiva arrecadação que superou as suplementações realizadas.

FONTE	VALOR ABERTO POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	EXCESSO REAL DE ARRECADAÇÃO AO FINAL DO EXERCÍCIO
303	89.565,77	1.060.400,43
495	92.050,00	221.451,30
497	91.830,00	99.907,88
500	204.168,22	671.579,88
331	70.000,00	68.969,15
329	1.320,02	25.634,22
330	5.475,99	9.286,21
TOTAL	1.324.410,00	2.159.209,06

Com relação à abertura de excesso de arrecadação de recursos livres no total de R\$ 607.000,00, aduziu que é de responsabilidade exclusiva do poder executivo que arrecada os recursos livres e repassa para o Fundo de Saúde.

Tangente ao recebimento de materiais/serviços após o prazo de execução/vigência contratual, relatou que os serviços foram efetivamente executados e que, embora as notas e materiais tenham sido recebidos após a vigência dos contratos, as ordens de compra e fornecimento foram emitidas antes do prazo de vigência expirar.

Finalmente, concernente ao pagamento de prestadores sem a apresentação da certidão de tributos federais e guias de recolhimento exigidos em cláusulas contratuais, informou que houve a prestação do serviço, mas conforme parecer jurídico, o pagamento deveria ser efetuado mesmo com essa pendência, porque o município não poderia deixar de fazer o pagamento de serviços comprovadamente executado. Também justificamos que os pagamentos eram atestados pela Secretaria Municipal de Saúde quanto ao recebimento/execução, mas que a autorização para pagamento partia efetivamente da Secretaria Municipal de Finanças.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3588/18 – peça 24) afirmou que em que pesem as justificativas apresentadas pelos Interessados, o entendimento desta Coordenadoria é de que a entrega mensal dos dados eletrônicos do SIM-AM visa dar agilidade ao processo de preparação dos dados e de sistematização na coleta de informações necessárias ao exercício do controle interno, sendo a situação de intempetividade da entrega passível de multa administrativa.

Em razão disso, manifestou-se pela ressalva com multa. Quanto ao tópico relativo ao controle interno, entendeu que permanece as irregularidades relativas às despesas deixadas de empenhar no exercício e ao descumprimento da ordem cronológica e, a ressalva à ausência da memória de cálculo e metodologia do excesso de arrecadação utilizado como recurso para a abertura de créditos adicionais, sendo considerado sanadas as demais ressalvas apontadas pelo Controle Interno.

Assim sendo, considerou como item não regularizado. Em relação ao último aspecto destacado na Instrução inicial assegurou que, embora o saldo anterior do superávit/déficit financeiro não esteja em conformidade com o SIM-AM, tendo em vista que no contraditório da análise da prestação de contas de 2017, processo nº 22841-0/18, peça nº 14, o responsável argumentou que foi identificado o equívoco em relação ao quadro do superávit/déficit financeiro gerado no sistema contábil e procedido os ajustes necessários, compatibilizando o quadro ao formato apresentado pelo MCASP-STN, e sem divergências com o SIM-AM, conclui-se por sanada a restrição apontada no Primeiro Exame.

Dessa forma, o item foi regularizado. Portanto, concluiu pela irregularidade das contas com aplicação de multas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 527/18 – 6PC – peça 25) não se opôs à apreciação do feito nos moldes consignados pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Ressalvou seu posicionamento quanto ao escopo adotado para análise das prestações de contas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[2]
 Com relação ao atraso na entrega dos dados do SIM-AM tenho me posicionado no sentido de que o retardo de até 10 (dez) dias pode ser relevado, dado que entendo ser razoável, sendo, porém, cabível apenas recomendação.

Todavia, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, na Instrução 486/18 (fl. 18 - peça 08) assegurou que houve diversos atrasos conforme tabela acima destacada. Da tabela trazida pela Unidade Técnica verifico a ocorrência de pequenos atrasos em relação ao que entendo que pode ser relevado.

Contudo, entendo que as justificativas apresentadas (fl. 15 a 28), embora possam, eventualmente, ter impactado na apresentação dos dados ora analisados não merecem prosperar, já que não têm o condão de demonstrar cabalmente a impossibilidade do cumprimento dos prazos normatizados nos demais períodos. Diante disso, entendo cabível aplicação de multas administrativas a Gracieli de Paula e Silva e a Marcos Alberto Diedrichs Filho, acrescidas de recomendação pelos atrasos na alimentação do sistema informatizado, entendendo regularizado, portanto, o item.

No que tange às constatações da análise quanto às contas patrimoniais, ante a anexação do Balanço Patrimonial com a sua devida publicação (fl. 03 – 05 e 09, da peça 23) acompanho a instrução processual e proponho a regularização do item.

Por fim, com relação às constatações da análise quanto ao controle interno, em especial no que concerne a despesas que foram deixadas de ser empenhadas no exercício por insuficiência de dotação, bem como por ter havido descumprimento da ordem cronológica, considerando os apontamentos feitos pela Coordenadoria de Gestão Municipal de que não foram apresentados documentos capazes de desconstituir as irregularidades apontadas, assim como não há atestado da existência de saldo orçamentário, o que evidenciaria contrariedade ao princípio da legalidade orçamentária, proponho, nos moldes da instrução processual, a irregularidade desse item.

Deixo, contudo, de aplicar as multas[3] propostas relativas a este item, posto que a controladora interna, senhora Izabel Kempinski (01/01/2009 – 19/09/2017) não foi citada nos autos.

Assim, tendo em vista a regularização do aspecto relativo às Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações e os dados enviados pelo SIM/AM e, a parcial regularização do item O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão proponho irregularidade das contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO MATEUS DO SUL, relativa ao exercício financeiro de 2016. Deixo, contudo, de ressalvar o atraso no envio dos dados eletrônicos do SIM-AM, em razão de não se tratar de elemento intrínseco às contas, sem prejuízo, porém, de aplicação, por uma vez para cada gestor, da multa cominada no art. 87, III, 'b', pelos atrasos verificados.

3. DO VOTO
 Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar irregulares as contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO MATEUS DO SUL, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de VANESSA SANTOS ANDRADE HANCZ (22/09/2015 – 06/03/2016), CPF 023.608.999-45 e de GRACIELI DE PAULA E SILVA (07/03/2016 – 31/12/2016), CPF 021.546.649-70, com base no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão de impropriedades constatadas no Relatório do controle interno;

3.2. recomendar aos gestores da Entidade que observem com mais atenção os prazos fixados em atos normativos desta Casa;

3.3. aplicar uma multa administrativa à sra. GRACIELI DE PAULA E SILVA (07/03/2016 – 31/12/2016), CPF 021.546.649-70, ex-gestora do fundo e uma multa administrativa ao sr. MARCOS ALBERTO DIEDRICHS FILHO, CPF nº 036.750.609-26, atual Secretário Municipal com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base no art. 87, III, 'b', da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão da não disponibilização e dados eletrônicos dentro dos prazos fixados em ato normativo. Para fins de execução da decisão, ressalte-se que as irregularidades foram cometidas após o exercício financeiro de 2014, portanto, depois da entrada em vigor da Lei Complementar 168/14;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar irregulares as contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO MATEUS DO SUL, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de VANESSA SANTOS ANDRADE HANCZ (22/09/2015 – 06/03/2016), CPF 023.608.999-45 e de GRACIELI DE PAULA E SILVA (07/03/2016 – 31/12/2016), CPF 021.546.649-70, com base no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão de impropriedades constatadas no Relatório do controle interno;

II. recomendar aos gestores da Entidade que observem com mais atenção os prazos fixados em atos normativos desta Casa;

III. aplicar uma multa administrativa à sra. GRACIELI DE PAULA E SILVA (07/03/2016 – 31/12/2016), CPF 021.546.649-70, ex-gestora do fundo e uma multa administrativa ao sr. MARCOS ALBERTO DIEDRICHS FILHO, CPF nº 036.750.609-26, atual Secretário Municipal com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base no art. 87, III, 'b', da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão da não disponibilização e dados eletrônicos dentro dos prazos fixados em ato normativo. Para fins de execução da decisão, ressalte-se que as irregularidades foram cometidas após o exercício financeiro de 2014, portanto, depois da entrada em vigor da Lei Complementar 168/14;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2018 – Sessão nº 42.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Tabela extraída da Instrução 486/18 (fl. 18 - peça 08).
2. Responsável Técnico - Samara Xavier de Alencar Lima (TC 52157-4).

2.2 - DAS MULTAS

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	GRACIELI DE PAULA E SILVA	021.546.649-70	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, 'g'
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	VANESSA SANTOS ANDRADE HANCZ	023.608.999-45	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, 'g'

3. Tabela extraída das fls. 17 – peça 24.

PROCESSO Nº: 301580/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE
INTERESSADO: ARI FIDEL, MARCOS EUGENIO CICHOCKI
PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3660/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2016. Contas regulares com aplicação de multas pelos atrasos na alimentação do Sistema SIM/AM e recomendação.

1. DO RELATÓRIO
 Trata o presente processo de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de ARI FIDEL.

Cumpr esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 3320/17, peça 09) a Coordenadoria de Gestão Municipal, COFIM à época, constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, os Interessados apresentaram suas justificativas complementares por meio das peças 16 a 23 e 34 a 40.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4534/18, peça 42) manifestou-se pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão da entrega com atraso dos dados do SIM-AM, cabendo a aplicação de multas e recomendação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 915/18 – 5PC – peça 43) por sua vez, manifestou-se pela regularidade com ressalva e aplicação de multas nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
 Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi

devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme apontou o Setor Técnico, houve atrasos na alimentação do sistema SIM/AM.

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Abertura	2016	29/04/2016	23/05/2016	54	ARI FIDEL CPF: 176.457.519-91
Janeiro	2016	31/05/2016	04/07/2016	34	
Fevereiro	2016	30/06/2016	24/08/2016	116	
Março	2016	30/06/2016	24/08/2016	116	
Abril	2016	29/07/2016	24/08/2016	87	
Maio	2016	29/07/2016	24/08/2016	87	
Junho	2016	31/08/2016	24/08/2016	54	
Julho	2016	31/08/2016	30/01/2017	152	
Agosto	2016	30/09/2016	30/01/2017	122	
Setembro	2016	31/10/2016	30/01/2017	91	
Outubro	2016	30/11/2016	30/01/2017	61	
Novembro	2016	30/12/2016	30/01/2017	14	
Dezembro	2016	28/02/2017	28/03/2017	28	CPF: 024721.729-82

No tocante, especificamente, ao apontamento acerca das falhas na alimentação dos dados do SIM/AM, os Interessados alegaram, por meio da peça 34, fls. 05 e 06, que não possuem provas para demonstrar a ausência de má fé em relação ao descumprimento dos prazos. Também apontaram que os atrasos decorreram de dificuldades técnicas quando do fechamento dos arquivos e que os interessados não reúnem condições financeiras para arcar com os valores das multas.

Da defesa apresentada, extrai-se que os elementos trazidos não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, visto que o comando regulamentar não foi atendido, não tendo os prazos legais sido observados. As alegações genéricas de dificuldades técnicas, ausência de má fé e falta de condições financeiras para arcar com a sanção pecuniária, não encontram eco legal para excluir a multa pecuniária, pois as falhas contrariariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005. Entretanto, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva.

Assim, pelo exposto não há outra forma senão a aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, aos responsáveis pelos atrasos na alimentação dos dados do Sistema SIM/AM:

Sr. ARI FIDEL, CPF 176.457.519-91, nos meses de Abertura (54 dias), Janeiro (34 dias), Fevereiro (116 dias), Março (116 dias), Abril (87 dias), Maio (87 dias), Junho (54 dias), Julho (152 dias), Agosto (122 dias), Setembro (91 dias) e Outubro (61 dias) de 2016.

Sr. MARCOS EUGÊNIO CICHOCKI, CPF 024.721.729-82, nos meses de Novembro (14 dias) e Dezembro (28 dias) de 2016.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela regularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE, CNPJ 01.581.447/0001-64, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. ARI FIDEL, CPF 176.457.519-91, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. aplicar multa administrativa ao Sr. ARI FIDEL, CPF 176.457.519-91, representante legal da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE, CNPJ 01.581.447/0001-64, no período de 01/01/2016 a 31/12/2016, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face do atraso na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Abertura (54 dias), Janeiro (34 dias), Fevereiro (116 dias), Março (116 dias), Abril (87 dias), Maio (87 dias), Junho (54 dias), Julho (152 dias), Agosto (122 dias), Setembro (91 dias) e Outubro (61 dias) de 2016;

3.3. aplicar multa administrativa ao Sr. MARCOS EUGÊNIO CICHOCKI, CPF 024.721.729-82, representante legal da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE, CNPJ 01.581.447/0001-64, no período de 01/01/2017 a 31/12/2017, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face do atraso na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Novembro (14 dias) e Dezembro (28 dias) de 2016;

3.4. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.5. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.6. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pela regularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE, CNPJ 01.581.447/0001-64, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. ARI FIDEL, CPF 176.457.519-91, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. aplicar multa administrativa ao Sr. ARI FIDEL, CPF 176.457.519-91, representante legal da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE, CNPJ 01.581.447/0001-64, no período de 01/01/2016 a 31/12/2016, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face do atraso na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Abertura (54 dias), Janeiro (34 dias), Fevereiro (116 dias),

Março (116 dias), Abril (87 dias), Maio (87 dias), Junho (54 dias), Julho (152 dias), Agosto (122 dias), Setembro (91 dias) e Outubro (61 dias) de 2016;

III. aplicar multa administrativa ao Sr. MARCOS EUGÊNIO CICHOCKI, CPF 024.721.729-82, representante legal da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE, CNPJ 01.581.447/0001-64, no período de 01/01/2017 a 31/12/2017, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face do atraso na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Novembro (14 dias) e Dezembro (28 dias) de 2016;

IV. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

V. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

VI. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2018 – Sessão nº 42.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 244335/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO: JOSE LUIS MOCELLIN

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3661/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2017. Pela regularidade com recomendação pelo atraso na entrega dos dados do SIM/AM.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de JOSE LUIS MOCELLIN.

Cumpra esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 620/18, peça 10) a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, o Interessado apresentou suas justificativas e documentações complementares por meio das peças 12, 16 e 20.

Em sua análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4204/18, peça 13) se manifestou pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão da entrega com atrasos dos dados do SIM-AM, cabendo a aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas (Parecer 893/18 – 5PC – peça 23) se manifesta pela regularidade com ressalva, sem oposição de multa, tendo em vista que o atraso foi de apenas 03 dias e em um único mês, mostrando-se razoável não aplicar a sanção pecuniária.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme bem apontou o Setor Técnico, houve atrasos na alimentação do sistema SIM/AM.

O Interessado, por meio das justificativas acostadas ao processo (peça 22), alegou, em síntese, que a Entidade tem estrutura reduzida por ser Município de pequeno porte e que o atraso, tendo sido apenas em um único mês e de apenas 03 dias não causou qualquer prejuízo para a análise das contas.

No tocante as justificativas apresentadas acerca do atraso na alimentação do SIM/AM, extrai-se que os elementos apresentados pelo Interessado não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, uma vez que não foram trazidos fatos que efetivamente demonstrasse a impossibilidade de atendimento ao comando regulamentar, tendo apenas sido alegado que do atraso não decorreu prejuízo e que se trata de Município de pequeno porte que conta com estrutura reduzida de servidores. Ainda, as falhas contrariariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005. Entretanto, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva. Portanto, a prestação de contas se mostra em condição de ser julgada regular. No tocante à multa proposta, esclareço que tenho afastado a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 10 dias. Dessa forma, considerando que o atraso do mês de Junho de 2017 foi de 03 dias, entendendo que a dimensão da impropriedade apenas reclama a emissão de recomendação.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, CNPJ 81.266.058/0001-83, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de JOSE LUIS MOCELLIN, CPF 575.164.139-68, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, CNPJ 81.266.058/0001-83, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de JOSE LUIS MOCELLIN, CPF 575.164.139-68, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2018 – Sessão nº 42.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 248756/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: JOSE MARIA ARAUJO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3662/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal. Impropriedades em relação à designação de servidor para o desempenho das atividades de controle interno regularizadas durante o próprio exercício – Ressalva. Atraso no envio de sete módulos do SIM-AM – Multa. Regularidade das contas com ressalva e multa.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. José Maria Araújo, como Presidente da Câmara de Rio Branco do Sul no exercício de 2017.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 466/18 – Peça 13) concluiu pela regularidade das contas com emissão de ressalva tocante a atraso no encaminhamento de dados do SIM/AM, conforme o seguinte quadro:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	18/05/2017	18
Janeiro	2017	02/05/2017	30/05/2017	28
Fevereiro	2017	31/05/2017	23/06/2017	23
Março	2017	31/05/2017	18/07/2017	48
Abril	2017	30/06/2017	27/07/2017	27
Maior	2017	30/06/2017	02/08/2017	33
Junho	2017	31/07/2017	10/08/2017	10

Devidamente intimado, o Sr. José Maria Araújo apresentou defesa (Peças 17/18), aduzindo, em síntese:

Quando assumi a Presidência da Casa, procedi ao chamamento da Contadora, aprovada em Concurso Público, a qual tomou posse em Fevereiro de 2017, a qual necessitou de um período para capacitação e familiarização com as obrigações decorrentes do Cargo. Salientamos ainda que anteriormente os Serviços Contábeis desta Casa eram desenvolvidos por empresa terceirizada que, ao término do contrato, retirou os profissionais que desempenhavam as funções.

Após esse período de 06 meses, a agenda de obrigações passou a ser cumprida rigorosamente pela atual equipe de contabilidade.

Considerando que os atrasos verificados na entrega dos dados do SIM/AM, não ocasionou prejuízo à análise das contas do exercício, haja visto que o prazo de entrega das mesmas era 30/04/2017, solicitamos ressalva no item com base em decisão recente dessa Corte de Contas, em situação similar no Município de Virmond conforme Acórdão 4979/2017 (...).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2960/18 – Peça 19) ratificou os termos de seu exame anterior.

O Ministério Público de Contas (Parecer 404/18-6PC – Peça 20), por sua vez, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos acerca do desenvolvimento das atividades de controle interno, no que foi acolhido por este julgador (Despacho 980/18 – Peça 21).

O Sr. José Maria Araújo apresentou manifestação complementar (Peças 24/36) nos seguintes termos:

Quando assumimos a presidência desta Casa, em Janeiro de 2017, verificamos a inexistência de servidor concursado para exercer as funções de Controladoria, razão pela qual, solicitamos a Servidora Municipal Raquel Stresser de Jesus, a qual desempenhava essa função junto ao Executivo Municipal, nomeada através nº 2027/2017 (Cópia em anexo) para atuar também como Controlador Interno desta Casa.

Quando o Sr. Daniel Leandro de Oliveira Netto assumiu o Cargo de Técnico Parlamentar, para a qual havia sido aprovado em concurso Público, o mesmo foi designado para exercer as funções de Controlador Interno, tendo em vista sua capacitação técnica e experiência para ocupar tal função junto a Câmara Municipal, conforme atestam os documentos em anexo, ocupando cargos, inclusive no Departamento de Recursos Humanos e Contabilidade do Executivo Municipal dos

municípios de Rio Branco do Sul e Itaperuçu.

O Referido Servidor está regularmente matriculado em Curso Superior de Bacharelado em Ciências Contábeis, desde 2015, estando em fase de conclusão de Curso, o que vem reforçar ainda mais sua qualificação para o importando Cargo que atualmente ocupa.

Encaminhamos também, em anexo, a Lei 968/2011 que Institui o Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 4429/18 – Peça 38) ratificou os termos de seus exames anteriores.

O Ministério Público de Contas (Parecer 708/18-6PC – Peça 39), de outra banda, opinou pela irregularidade das contas:

Compulsando os autos, entende este Ministério Público que a Câmara Municipal logrou êxito em demonstrar que o atual Controlador Interno detém qualificação profissional para o exercício da função constitucional.

Contudo, da análise da Lei Municipal nº 968/11, encaminhada em sede de contraditório (peça nº 27), este Ministério Público pôde concluir que a designação da Sra. Raquel Stresser de Jesus, Controladora-Geral do Município de Rio Branco do Sul e da Câmara pelo período de 01/02/2017 a 31/08/2017, foi ilegal.

Isto porque, de acordo com o artigo 1º da mencionada Lei Municipal, a Câmara Municipal de Rio Branco do Sul possui Sistema de Controle Interno próprio, alheio ao organizado pelo Executivo, não participando de um Sistema de Controle Interno Geral, fato que também pode ser confirmado a partir da dicação do artigo 5º, que enuncia que “Integram o Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo Municipal de Rio Branco do Sul, todos os Órgãos e Agentes Públicos da Estrutura Administrativa e Organizacional da Câmara Municipal de Rio Branco do Sul”.

A ilegalidade envolvendo a designação da indicada servidora fundamenta-se, especialmente, no disposto pelo artigo 7º, §2º, da Lei Municipal nº 968/11, que define que a nomeação do responsável pela função de Controle Interno caberá “exclusivamente ao Chefe do Poder Legislativo [e] será ocupado por servidor ocupante de cargo de provimento efetivo que disponha de capacitação técnica para o exercício do cargo”.

No entanto, o que se observa é que todos os requisitos estabelecidos pela legislação local restaram desatendidos no caso em comento, pois (i) a nomeação da Sra. Raquel Stresser de Jesus decorreu de ato emanado exclusivamente do Poder Executivo (Decreto nº 5027/17 – peça nº 26); (ii) não era ela, originariamente, detentora de cargo de provimento efetivo; e (iii) não foi comprovada sua qualificação técnica para o exercício da função, requisito já definido por este Tribunal de Contas como essencial para a designação do profissional que irá desempenhar função de envergadura constitucional, em cuja atuação se espraia o escopo e a análise desta Prestação de Contas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos.

Controle Interno

Com máxima vênia, ousou divergir da conclusão do Parquet em relação à matéria.

Efetivamente se observa que o procedimento adotado pela Câmara de Rio Branco do Sul se deu em absoluto desatendimento aos comandos da Lei Municipal 968/11. Porém, parece-me que o arcabouço fático milita em favor do Interessado, que logrou demonstrar a busca pela regularização da situação.

Em consulta ao sistema de cadastro desta Corte, verifiquei que, até a nomeação do Sr. Daniel Leandro de Oliveira Neto como Controlador Interno, em 1º de setembro de 2017, as respectivas atividades sempre foram desempenhadas pelo responsável pela fiscalização do Poder Executivo.

Desta feita, parece-me que o deslinde proposto pelo Órgão Ministerial mostra-se inadequado, pois impõe penalidades ao agente público que regularizou situação imprópria já consolidada.

Pode-se argumentar que as medidas demoraram para ser tomadas (oito meses), de modo que entendo razoável que a questão seja objeto de mera ressalva.

Finalmente, cumpre destacar que não foi suscitada qualquer impropriedade nos trabalhos de controle interno acostados à prestação de contas.

Atraso no envio de dados do SIM-AM

Na esteira da orientação sustentada pelos órgãos instrutivos, entendo que não foram apresentadas justificativas aptas a demonstrar que restou impossibilitado o atendimento aos prazos de remessa dos dados do SIM.

Sem prejuízo de ter sido realizada a troca da responsável pela contabilidade da Câmara, os prazos já eram previamente conhecidos, de modo que poderia ter sido realizado melhor planejamento das atividades de modo a não resultar em retardo na entrega de sete módulos.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. José Maria Araújo, como Presidente da Câmara de Rio Branco do Sul no exercício de 2017, ressalvando, porém, impropriedades em relação à designação de servidor para o desempenho das atividades de controle interno (regularizadas durante o próprio exercício), com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

3.2. aplicar a multa prevista no art. 87, III, “b”, da LC/PR 113/05, por uma vez, ao Sr. José Maria Araújo, em razão do atraso no encaminhamento de sete módulos do SIM-AM 2017.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. José Maria Araújo, como Presidente da Câmara de Rio Branco do Sul no exercício de 2017, ressalvando, porém, impropriedades em relação à designação de servidor para o desempenho das atividades de controle interno (regularizadas durante o próprio exercício), com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II. aplicar a multa prevista no art. 87, III, “b”, da LC/PR 113/05, por uma vez, ao Sr. José Maria Araújo, em razão do atraso no encaminhamento de sete módulos do SIM-AM 2017.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL

GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2018 – Sessão nº 42.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 281796/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND

INTERESSADO: NICOLAU RUSSEN, OLGA KLAKI PASSARIN

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3663/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Câmara Municipal. Déficit financeiro na fonte de recursos livres. Atraso na entrega dos dados ao SIM-AM. Julgamento pela regularidade com ressalvas das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Virmond, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Nicolau Russen, Presidente no período de 01/01/2017 a 03/04/2018.

Em sua primeira Instrução[1], a CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu pela irregularidade das contas, em razão de existência de superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres; além de aplicação de multa pelo atraso na entrega dos dados ao SIM-AM.

Após a devida intimação, a Câmara Municipal de Virmond apresentou[2] alegações e documentos a fim de afastar os apontamentos de irregularidade.

O Sr. Nicolau Russen deixou transcorrer o prazo sem apresentar defesa, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 988/18[3].

Em nova manifestação[4], a CGM manteve seu opinativo anterior.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 839/18 – 2PC[5], acompanhou o opinativo técnico.

Por fim, vieram os autos conclusos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[6]

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser julgada regular com ressalvas as presentes contas, conforme passo a expor.

A CGM verificou a existência de superávit financeiro do Poder Legislativo no valor de R\$ 57.082,41, caracterizando irregularidade, uma vez que a sobra de recursos financeiros deve ser devolvido ao Poder Executivo dentro do exercício financeiro que ocorrer, exceto no caso de constituição de fundo financeiro ou fundo especial, conforme orientações constantes na Instrução Normativa nº 89/2013-TCE-PR, ocasião em que estes recursos deverão ser transferidos para a fonte de recursos específica.

A Câmara Municipal alegou que a não devolução dos referidos recursos financeiros decorreu da não homologação do processo de Tomada de Preços nº 01/2017, correspondente à construção de um muro de arrimo no prédio da Câmara; que a referida licitação teve início em 11/2017, mas que, em razão de recursos interpostos por um licitante inabilitado e impugnação interposta por outro licitante, a homologação ocorreu somente em 05/03/2018; que em 15/12/2017 a Câmara entrou em recesso legislativo, impossibilitando a criação de fundo financeiro conforme prevê a Instrução Normativa deste Tribunal de Contas; que o valor deixado na fonte 001 decorreu de contenção de gastos no exercício, para construir o muro de arrimo licitado, exatamente no valor máximo previsto no edital; que a não devolução decorreu na licitação estar em andamento e ter sido homologada nos meses seguintes; que, caso devolvesse os recursos, não poderia arcar com o compromisso contratual.

Inicialmente, verifico que o valor apontado como superávit financeiro é de pequena monta, de R\$ 57.082,41, não possuindo o condão de macular as contas do exercício de 2017.

Além disso, a retenção de tal valor por parte do Poder Legislativo decorreu da necessidade de fazer frente a despesas decorrentes de processo de licitação em andamento, que deveria ter sido homologado ainda em 2017, mas que, em razão de recursos e trâmites legais previstos na Lei nº 8.666/93, acabou sendo homologado no início de 2018.

A documentação apresentada pela Câmara Municipal corrobora seus argumentos, uma vez apresentam as publicações do edital de licitação e do ato de sua homologação.

Apesar de não ter seguido os devidos trâmites burocráticos e contábeis para a realização das referidas despesas, materialmente o sentido da lei foi atingido, pois os recursos foram utilizados para aplicação em despesas do exercício de 2017, mas que, em razão de recursos processuais na fase do processo licitatório, foram realizados no início de 2018, não havendo tempo hábil para a constituição de fundo financeiro, tendo em vista o início do recesso legislativo.

Desse modo, julgo regular com ressalvas o presente apontamento.

Quanto ao atraso na entrega dos dados ao SIM-AM, nos termos do quadro apresentado pela CGM na pg. 17 da peça nº 14 destes autos, ocorreram atrasos em diversos meses, que variam de 04 a 07 dias, sendo que no mês de novembro o atraso foi de 26 dias.

A Câmara Municipal alega que nenhum dos atrasos foi superior a 07 dias; que no mês de novembro os dados foram enviados no prazo correto, mas houve necessidade de reabertura para correção dos dados; que, quando do envio dos dados do mês de dezembro, ocorreu um erro no arquivo do módulo de licitações, que exigiu que os dados de novembro fossem editados; que não houve má-fé ou intenção; que não havia outra forma de corrigir o erro; que os outros atrasos decorreram do contador municipal ter adotado um padrão de cronograma equivocado para envio dos dados, pois utilizou o painel interativo constante no site deste Tribunal.

Inicialmente, conforme outras decisões já emitidas, possuo o entendimento de afastar a aplicação de multas administrativas no caso de atrasos de entrega de dados ao SIM-AM que não superem 10 dias, razão pela qual deixo de aplicar sanções quanto aos atrasos praticados pela Câmara Municipal que variaram de 04 a 07 dias.

Quanto ao atraso no mês de novembro, apesar da Câmara não apresentar documentos para comprovar suas alegações, verifico que a CGM não afastou tais argumentos, limitando-se a concluir que “a justificativa apresentada não permite

eximir a entidade dos atrasos constatados”[7].

Tendo em vista que a referida Unidade Técnica trata de questões ligadas ao SIM-AM, inclusive a reabertura de seus módulos para ajustes quando necessários aos municípios, e que não contestou a alegação de que tal atraso decorreu da necessidade de reabertura para correção dos dados, considero tal fato como verdadeiro.

Assim, considerando que os dados do SIM-AM do mês de novembro foram entregues no prazo, mas que constam como entregue com atraso em decorrência da necessidade de reabertura de um de seus módulos para correções exigidas para a entrega dos dados do mês de dezembro, afastando a aplicação de multa administrativa, pois a Câmara empreendeu esforços para entrega no prazo dos dados do mês de novembro, não podendo ser penalizada pela reabertura de um de seus módulos para a realização de acertos de lançamentos.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Julgar regular com ressalvas a presente Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Virmond, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Nicolau Russen, Presidente no período de 01/01/2017 a 03/04/2018.

3.2. Determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Julgar regular com ressalvas a presente Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Virmond, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Nicolau Russen, Presidente no período de 01/01/2017 a 03/04/2018.

II. Determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2018 – Sessão nº 42.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça 14 destes autos.

2. Peça 21 a 24 destes autos.

3. Peça 25 destes autos.

4. Peça 26 destes autos.

5. Peça 27 destes autos.

6. Responsável Técnico – Levi Rodrigues Vaz (TC 51620-1).

7. Pg. 03 da peça 26 destes autos.

PROCESSO Nº: 289207/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO: MILTON APARECIDO ANDRADE DA FONSECA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3664/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Câmara Municipal. Déficit financeiro na fonte de recursos livres. Ausência de comprovação da publicação do RGF do segundo semestre de 2016. Atraso na entrega dos dados ao SIM-AM. Julgamento pela regularidade com ressalvas das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Milton Aparecido Andrade da Fonseca, Presidente no período de 01/01/2017 a 31/12/2018.

Em sua primeira Instrução[1], a CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu pela irregularidade das contas, em razão de: a) divergências de saldos entre o balanço patrimonial e os dados enviados ao SIM-AM; b) existência de déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres; c) ausência de comprovação da publicação do RGF do primeiro semestre de 2017; d) ausência de comprovação da publicação do RGF do segundo semestre de 2016; além de aplicação de multa pelo atraso na entrega dos dados ao SIM-AM.

Após a devida intimação, a Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul e o seu Presidente, Sr. Milton Aparecido Andrade da Fonseca, apresentaram[2] alegações e documentos a fim de afastar os apontamentos de irregularidade.

Em nova manifestação[3], a CGM afastou alguns dos apontamentos de irregularidade, mantendo os seguintes: a) existência de déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres; b) ausência de comprovação da publicação do RGF do segundo semestre de 2016; além de aplicação de multa pelo atraso na entrega dos dados ao SIM-AM.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 992/18 – 1PC[4], acompanhou o opinativo técnico.

Por fim, vieram os autos conclusos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[5]

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser julgada regular com ressalvas as presentes contas, conforme passo a expor.

a) existência de déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres;

A CGM apontou a ocorrência de déficit financeiro do Poder Legislativo no valor de R\$ 13.537,32, constituindo situação de irregularidade, pois indica que há obrigações demonstradas em seu balanço patrimonial sem a correspondente disponibilidade de recursos para quitação.

O Responsável pelas contas alega que não há qualquer superávit ou déficit financeiro; que foi devolvido o valor de R\$ 222.995,93 ao Poder Executivo, em decorrência de recursos financeiros não utilizados no exercício; que os valores lançados como restos a pagar tem justificativa; que os empenhos nº 13 e 81 são globais, referentes a tarifas bancárias, sendo baixados conforme são liquidados e pagos, mas que restaram valores em decorrência de lapso da equipe técnica; que os empenhos nº 19 e 33 foram empenhados indevidamente e não foram baixados no

sistema contábil, em razão de débitos tributários realizados diretamente no fundo do FPM; que os empenhos nº 62 e 88 tem um saldo de R\$ 0,01, realizado por erro de arredondamento do sistema.

A CGM, em derradeira manifestação, considerou que a situação de inconformidade persiste enquanto não forem tomadas as medidas para regularizar os saldos contábeis.

Após análise dos presentes autos, verifico que o valor de déficit financeiro é irrisório, de R\$ 13.537,32, não possuindo o condão de macular as contas do exercício de 2017.

Além disso, conforme bem demonstrado pelo Responsável pelas contas, o Poder Legislativo efetuou a devolução de R\$ 222.995,93 ao Poder Executivo, em decorrência de sobre de recursos financeiros, demonstrando um superávit fático em valor muito superior aos saldos de restos a pagar.

Verifico também que os saldos de restos a pagar decorreram de equívoco nos lançamentos contábeis, conforme demonstrou o Responsável pelas contas. No entanto, apesar de tais equívocos nos saldos não prejudicarem as presentes contas, deve o Poder Legislativo efetuar os devidos ajustes contábeis, a fim de compatibilizar os saldos contábeis com a sua realidade patrimonial e financeira.

Desse modo, julgo regular com ressalvas o presente apontamento, devendo ser cientificada a Câmara Municipal para que efetue os devidos ajustes contábeis, a fim de corrigir os equívocos apontados em sua peça de defesa.

b) ausência de comprovação da publicação do RGF do segundo semestre de 2016; A CGM apontou que não constou nos documentos da peça nº 08 destes autos a cópia digitalizada das publicações do Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, relativas ao 2º semestre do exercício de 2016, em formato legível, contendo a data e o nome do jornal (art. 34, II, “b” da IN nº 89/2013 - TCEPR), conforme estabelecido no item 05, anexo 02 da Instrução Normativa nº 140/2018.

O Responsável pelas contas apresenta nova publicação do RGF relativa ao período de julho de 2016 a junho de 2017, conforme peça nº 29 destes autos.

A CGM, em derradeira manifestação, verificou que o documento publicado diz respeito ao segundo semestre do exercício financeiro de 2017, persistindo a situação de inconformidade.

Após análise dos presentes autos, verifico que o novo RGF apresentado pelo Responsável pelas contas abarca 2º semestre do exercício de 2016, afastando a irregularidade apontada inicialmente.

Conforme peça nº 29 destes autos, a Câmara Municipal providenciou nova publicação do RGF referente ao período de julho de 2016 a junho de 2017, suprimindo a necessidade de publicação do RGF do 2º semestre do exercício de 2016.

A própria CGM, ao afastar o apontamento de irregularidade relativo à ausência de comprovação da publicação do RGF do primeiro semestre de 2017, considerou válida a publicação do RGF referente ao período de janeiro de 2017 a dezembro de 2017, conforme documento constante na peça nº 30 destes autos, nos seguintes termos:

“Em sede de contraditório o interessado justifica que efetuou a republicação, em 13/06/2018, do RGF relativamente ao primeiro semestre do exercício financeiro de 2017 (peça processual nº 29), apresentando os elementos exigidos no princípio da publicidade dos atos públicos. Assim, considera-se ressalvado este apontamento, haja vista que sua regularização se deu em período subsequente ao da análise da prestação de contas do exercício financeiro de 2017.”[6]

Talvez, por um lapso, tenha a CGM verificado a publicação referente ao período de janeiro de 2017 a dezembro de 2017, pois apontou que documento publicado diz respeito ao segundo semestre do exercício financeiro de 2017, sem se dar conta da publicação do RGF referente ao período de julho de 2016 a junho de 2017, constante na peça nº 29 destes autos.

Assim, julgo regular o presente apontamento.

c) atraso na entrega dos dados ao SIM-AM.

A CGM apontou que a Câmara Municipal não atendeu os prazos para entrega dos dados ao SIM-AM, conforme quadro constante na pg. 20 da peça nº 10 destes autos.

O Responsável pelas contas alegou que buscava manter em dia a agenda de obrigações; que o servidor de dados da Câmara apresentou várias inconsistências no processamento de dados devido à instabilidade interna, problemas de oscilação de internet, grande volume de computadores ligados à internet; quedas de conexão e lentidão; que já foram sugeridas providências no sentido de aquisição de link de fibra ótica com velocidade compatível a demanda, bem como renovação do parque tecnológico existente; que, ao não investir em novos equipamentos, priorizou a devolução dos recursos para investimentos na saúde e educação; que utilizam internet via rádio; que não houve prejuízo à fiscalização; que este Tribunal de Contas já afastou a aplicação de multa em outras decisões.

A CGM, em derradeira manifestação, manteve o opinativo pela aplicação de multa, considerando que as justificativas apresentadas não permitem eximir a entidade dos atrasos constatados.

Apesar de não ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, o atraso na entrega dos dados ao SIM-AM enseja a aplicação de multa administrativa, tendo em vista o descumprimento da agenda de obrigações estipulada por este Tribunal de Contas.

Frente ao caso concreto, os julgadores deste Tribunal podem afastar a aplicação da referida multa, caso os Responsáveis apresentem motivos que justifiquem os atrasos, com a devida documentação comprobatória, uma vez que podem ocorrer situações imprevisíveis, de caso fortuito ou de força maior, que impossibilitem a entrega de dados a este Tribunal.

No entanto, não verifico qualquer destas situações no presente caso, pois, além de carecer de comprovação, os motivos apresentados pelo Responsável pelas contas decorrem de fatos que poderiam ser evitados, com a atualização tecnológica das instalações da Câmara Municipal.

Conforme demonstrado em tópico anterior, a Câmara Municipal possuía recursos financeiros para a realização de atualização tecnológica, tanto que realizou devolução de recursos financeiros ao Poder Executivo. Apesar de optar por aplicar tais recursos em saúde e educação, conforme alegou, deveria ter avaliado e utilizado alguma alternativa para entregar os dados a este Tribunal de Contas no tempo devido, tendo em vista a obrigação constitucional de prestar contas aos órgãos de controle externo.

Além disso, considerando a tabela constante na pg. 20 da peça nº 10 destes autos, verifica-se que o atraso na entrega dos dados foi crônico durante todo o exercício de 2017, pois ocorreu em todos os meses, com atrasos variando de 06 a 128 dias, não sendo razoável supor que decorreu somente de ausência de equipamentos de

informática e instabilidade e lentidão na rede e internet.

Desse modo, deve ser aplicada multa administrativa prevista no art. 87, III, b, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas ao Sr. Milton Aparecido Andrade da Fonseca, Presidente da Câmara Municipal e Responsável pelas contas, em razão de atraso na entrega de dados ao SIM-AM.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Julgar regular com ressalvas a presente Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Milton Aparecido Andrade da Fonseca, Presidente no período de 01/01/2017 a 31/12/2018.

3.2. Dar ciência à Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul, para que efetue os devidos ajustes contábeis, a fim de corrigir os equívocos apontados em sua peça de defesa.

3.3. Aplicar multa administrativa prevista no art. 87, III, b, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, por uma vez, ao Sr. Milton Aparecido Andrade da Fonseca, Presidente da Câmara Municipal e Responsável pelas contas, em razão de atraso na entrega de dados ao SIM-AM.

3.4. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Julgar regular com ressalvas a presente Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Milton Aparecido Andrade da Fonseca, Presidente no período de 01/01/2017 a 31/12/2018.

II. Dar ciência à Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul, para que efetue os devidos ajustes contábeis, a fim de corrigir os equívocos apontados em sua peça de defesa.

III. Aplicar multa administrativa prevista no art. 87, III, b, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, por uma vez, ao Sr. Milton Aparecido Andrade da Fonseca, Presidente da Câmara Municipal e Responsável pelas contas, em razão de atraso na entrega de dados ao SIM-AM.

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2018 – Sessão nº 42.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça 10 destes autos.

2. Peça 15 a 33 destes autos.

3. Peça 34 destes autos.

4. Peça 35 destes autos.

5. Responsável Técnico – Levi Rodrigues Vaz (TC 51620-1).

6. Pg. 10 da peça 34 destes autos.

PROCESSO Nº: 805981/18

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3746/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Pedido de certidão liberatória. Município de Querência do Norte. Pelo deferimento do pedido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Certidão Liberatória, protocolado pelo Município de Querência do Norte, com o escopo de possibilitar transferências voluntárias.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Informação nº 369/18-CGM (peça 6), opina pelo indeferimento em virtude da extrapolação da despesa com pessoal (não retorno ao limite previsto no art. 20, III, “b”, da LRF), que impede a emissão da referida Certidão, nos termos do art. 289, § 1º, do Regimento Interno.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), por meio da Informação nº 4350/18 (peça 7), manifestou-se pelo indeferimento do pedido, em razão de pendências no cumprimento de determinação decorrente de negativa de registro de aposentadoria (Acórdão nº 879/2018-S2C, Processo nº 739238/11).

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer nº 1099/18-1PC (peça 8), da lavra da ilustre Procuradora Valéria Borba, pugna pelo indeferimento do pedido de Certidão Liberatória, considerando as pendências registradas pela CGM e CMEX.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após a instrução do feito observo que o município já cumpriu com a obrigação apontada pela CMEX, conforme se verifica na certidão nº 126/18 (peça 71 dos autos 739238/11) de 06/12/2018.

CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE OBRIGAÇÃO Nº 126/18

“CERTIFICO, nos termos do art. 175-L, XIII, com base no art. 514, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e conforme o Despacho nº 1501/18, do Gabinete do Relator Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, QUE foi comprovado o cumprimento da obrigação pelo Município de Querência do Norte - CNPJ nº 76.973.692/0001-16 decorrente do item I do ACÓRDÃO Nº 879/18 - Segunda Câmara, dando-se a quitação de obrigação, concedendo-lhe, conseqüentemente, a baixa de sua responsabilidade. Curitiba, 6 de dezembro de 2018”.

Com relação a extrapolação de gastos com pessoal, como apontado pela CGM, o Poder Executivo tem demonstrado esforços para o enquadramento, com a diminuição

do número de secretários.

O art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) definiu que o excedente ao limite de gastos com pessoal deverá ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes. Porém, esse prazo será dobrado em caso de baixo crescimento da economia, conforme interpretação do art. 66, da LRF, condição que foi demonstrada pelo requerente, conforme verifica-se na Portaria nº 070/2017 de 31 de maio de 2017 publicada pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil.

Ademais, assinalo que o Município de Querência do Norte passou por situação de emergência (Enxurradas), conforme comprova o Decreto Estadual nº 11.529, de 01/11/2018, assinado pela Governadora Cida Borghetti (peça 16).

Com as razões expostas pelo gestor alegando que o Município está passando por dificuldade econômica, que herdou uma situação lastimável e que sequer houve a transição entre os gestores, excepcionalmente, defiro a Certidão Liberatória pleiteada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, pois há demonstração de efetiva adoção ou aplicação das medidas previstas no art. 23, §1º, da LRF.

3. VOTO

Face ao exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do Pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Querência do Norte, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Querência do Norte, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2018 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 277063/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

INTERESSADO: CAETANO ILAIR ALIEVI

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 458/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2017. Parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas, com aplicação de multa pelo atraso na alimentação do Sistema SIM/AM e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas do MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de CAETANO ILAIR ALIEVI.

Cumpra esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 1490/18, peça 31) a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, o Interessado apresentou suas justificativas por meio da peça 45.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4421/18, peça 46) manifestou-se pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão dos atrasos na publicação dos relatórios resumidos de execução orçamentária, relatório de gestão fiscal e entrega dos dados do SIM-AM, cabendo a aplicação de multas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 879/18 – 5PC – peça 47) por sua vez, manifestou-se pela regularidade com ressalva e aplicação de multas pelos atrasos, nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme bem apontou o Setor Técnico, houve atrasos na publicação dos relatórios resumidos de execução orçamentária, relatório de gestão fiscal e na alimentação do sistema SIM/AM.

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data de Envio	Dias de Atraso	Responsável
Abertura	2017	02/05/2017	11/07/2017	70	CAETANO ILAIR ALIEVI CPF 526.158.809-00
Janeiro	2017	02/05/2017	15/09/2017	136	
Fevereiro	2017	31/05/2017	15/09/2017	107	
Março	2017	31/05/2017	16/09/2017	108	
Abril	2017	30/06/2017	16/09/2017	78	
Maio	2017	30/06/2017	18/09/2017	80	
Junho	2017	31/07/2017	18/09/2017	49	
Julho	2017	31/08/2017	18/09/2017	18	
Agosto	2017	02/10/2017	30/10/2017	28	
Setembro	2017	31/10/2017	30/11/2017	10	
Outubro	2017	30/11/2017	01/12/2017	1	
Dezembro	2017	28/02/2018	06/04/2018	37	
Encerramento	2017	02/04/2018	06/04/2018	4	

Nesse contexto, seguem as falhas, alegações e sanções:

Atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM – o Interessado reconheceu os atrasos, tendo apenas alegado que decorreram da dificuldade no fechamento dos módulos que haviam sido deixados pela gestão anterior em aberto, tendo trabalhado para cumprir a agenda.

No que se refere às inconformidades na alimentação do SIM/AM, extrai-se que os

elementos apresentados pelo Interessado não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, uma vez que foi reconhecido o descumprimento dos prazos e apenas alegado dificuldades técnicas devido a falhas na gestão anterior, porém, sem nenhuma documentação que sustente as alegações. Cumpre destacar que a norma contida no art. 87, da LC 113/2005, é clara ao determinar a aplicação de multa administrativa independente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal. Portanto, o simples fato de descumprir o prazo legal estabelecido, mesmo que seja somente de 01 (um) dia, faz surgir o dever de aplicação da norma ao fato. Nesse viés, a penalidade de multa tem, além do caráter sancionatório pelo descumprimento da norma legal, o caráter pedagógico, posto que esta Corte oferece rotineiramente cursos, seminários e encontros com a finalidade de orientar e contribuir para o aperfeiçoamento dos procedimentos junto aos jurisdicionados.

Dessa forma, vale destacar que as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005. Entretanto, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva.

Assim, não resta outra forma senão a aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, à responsável pelos atrasos:

- Sr. CAETANO ILAIR ALIEVI, CPF 526.158.809-00, responsável pelos meses de Abertura (70 dias), Janeiro (136 dias), Fevereiro (107 dias), Março (108 dias), Abril (78 dias), Maio (80 dias), Junho (49 dias), Julho (18 dias), Agosto (28 dias) e Dezembro (37 dias) de 2017.

Esclareço, ainda, que tenho afastado a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 10 dias. Dessa forma, considerando que os atrasos nos meses de Setembro, Outubro e Encerramento de 2017, foram, respectivamente, de 10 dias, 01 dia e 04 dias, entendendo que a dimensão da impropriedade apenas reclama a emissão de recomendação.

Atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do Segundo Semestre do exercício de 2016 – o Interessado alegou, peça 45, fls. 05, que os prazos para a publicação dos RGF não foram cumpridos por equívoco da Entidade, mas que prontamente se buscou solucionar a falha assim que percebida. Dessa forma, houve atraso de 19 dias, visto que o referido relatório foi publicado em 18/02/2017.

Nesse contexto, há que se considerar que os princípios da publicidade e da transparência foram alcançados, pois o Ente demonstrou que agiu para que o melhor resultado fosse alcançado e a publicação fosse realizada, mesmo que extemporâneas, mostrando-se razoável converter o item em ressalva e afastar a aplicação de sanção pecuniária.

Atrasos nas publicações dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO, do sexto bimestre do exercício de 2016 e primeiro bimestre do exercício de 2017 – o Interessado alegou, peça 45, fls. 03 a 05, que os prazos para as publicações dos RREO não foram cumpridos por equívoco da Entidade, mas que prontamente se buscou solucionar as falhas assim que percebidas. Dessa forma, houve atraso de 19 dias, no que se refere ao sexto bimestre de 2016, visto que o referido relatório foi publicado em 18/02/2017 e houve atraso de 26 dias, no que se refere ao primeiro bimestre de 2017, visto que o referido relatório foi publicado em 25/04/2017.

Nesse contexto, há que se considerar que os princípios da publicidade e da transparência foram alcançados, pois o Ente demonstrou que agiu para que o melhor resultado fosse alcançado e as publicações fossem realizadas, mesmo que extemporâneas, mostrando-se razoável converter o item em ressalva e afastar a aplicação de sanção pecuniária.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS, CNPJ 01.614.343/0001-09, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. CAETANO ILAIR ALIEVI, CPF 526.158.809-00, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, em face dos atrasos nas publicações dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO, do sexto bimestre do exercício de 2016 (19 dias) e do primeiro bimestre do exercício de 2017 (26 dias);

3.2. aplicar uma multa administrativa ao Sr. CAETANO ILAIR ALIEVI, CPF 526.158.809-00, representante legal do MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS, CNPJ 01.614.343/0001-09, referente ao exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Abertura (70 dias), Janeiro (136 dias), Fevereiro (107 dias), Março (108 dias), Abril (78 dias), Maio (80 dias), Junho (49 dias), Julho (18 dias), Agosto (28 dias) e Dezembro (37 dias) de 2017;

3.3. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.5. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS, CNPJ 01.614.343/0001-09, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. CAETANO ILAIR ALIEVI, CPF 526.158.809-00, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, em face dos atrasos nas publicações dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO, do sexto bimestre do exercício de 2016 (19 dias) e do primeiro bimestre do exercício de 2017 (26 dias);

II. aplicar uma multa administrativa ao Sr. CAETANO ILAIR ALIEVI, CPF 526.158.809-00, representante legal do MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS, CNPJ 01.614.343/0001-09, referente ao exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 87,

III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Abertura (70 dias), Janeiro (136 dias), Fevereiro (107 dias), Março (108 dias), Abril (78 dias), Maio (80 dias), Junho (49 dias), Julho (18 dias), Agosto (28 dias) e Dezembro (37 dias) de 2017;
III. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;
IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;
V. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2018 – Sessão nº 42.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 52155-8).

SEGUNDA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

CONSULTE A QUALQUER MOMENTO, O SITE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ NO ENDEREÇO [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) NA OPÇÃO “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N°: 292620/17
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL, JOSENEI RAAB, PAULO CEZAR PEREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
JULIANA DE OLIVEIRA
DESPACHO: 2366/18
Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Cerro Azul, relativa ao exercício financeiro de 2016.
Ciente da Informação nº 11827/18 (peça 53) da Diretoria de Protocolo, em homenagem ao contraditório e a ampla defesa, autorizo a pretendida dilação de prazo (peça 52), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.
Por oportuno, frise-se que mencionada dilação prazal terá como marco inicial de contagem de prazo a data da publicação deste Despacho.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.
Gabinete, em 5 de dezembro de 2018.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle
TAS

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N°: 198586/09

ORIGEM: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ABATIÁ
INTERESSADO: FLORIPES MARIA SIMONI VALENTINI, IRTON OLIVEIRA MUZEL, MUNICÍPIO DE ABATIÁ, REGINA MENDES DA SILVA, SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ABATIÁ, WALTER BONACIN VALENTINI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 2369/18

Trata o presente expediente de acompanhamento do cumprimento de decisão (Acórdão nº 2431/2017 – peça 120) prolatada nos autos da Prestação de Contas de Transferência nº 198586/09.

Referido Acórdão determinou, dentre outras medidas/sanções:

a) Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 102.237,45 (cento e dois mil, duzentos e trinta e sete reais e quarenta e cinco centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Santa Casa de Misericórdia de Abatiá, pela Sra. Floripes Maria Simon Valentini, e pelo Sr. Walter Bonacin Valentini, ao Tesouro do Município de Abatiá, em razão das irregularidades verificadas na contratação de serviços médicos;

b) Recolhimento dos rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira, no valor de R\$ 504,11 (quinhentos e quatro reais e onze centavos), devidamente corrigidos a partir de 31/05/2013, pela Sra. Floripes Maria Simon Valentini, ao Tesouro do Município de Abatiá.”

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, unidade técnica responsável pelo acompanhamento do cumprimento das decisões prolatadas por esta Corte de Contas, por meio da Informação nº 417/18 (peça 145), concluiu que o Município não promoveu a inscrição em Dívida Ativa das Certidões de Débito nº 847/17 e 848/17 (peças 139 e 140), não comprovando, com isso, a adoção das medidas necessárias para o recebimento dos créditos municipais advindos das sanções aplicadas no Acórdão nº 2431/17. Na oportunidade, com efeito, a unidade técnica sugeriu, além da sanção de impedimento de certidão liberatória, a aplicação de multa prevista no art. 87, III, f, da LOTC.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 555/18-6PC (peça 153), no mesmo sentido da CMEX, opinou pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, f, da LOTC, bem como pelo impedimento de certidão liberatória.

Aberto o contraditório (Despacho 1203/18 – peça 146), o município, em que pese intempestivamente, trouxe aos autos informações juntadas nos eventos 155-162.

Pois bem. Nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas, a juntada extemporânea de alegações de defesa e razões de justificativas apenas serão aceitas, quando encerrada a instrução processual, se houver despacho permissivo do relator, à exceção de juntada de documentos novos (art. 357, §1º, do Regimento Interno).

Sob esse prisma, em respeito ao contraditório e a ampla defesa, admito, em que pese juntados extemporaneamente, os esclarecimentos trazidos ao feito pelo interessado (peças 155-162)

Neste sentido, encaminhem-se os autos à CMEX para, cotejando o petição e as documentações juntadas pelo interessado (peças 155-162), manifestar-se acerca da ratificação ou não da Informação nº 417/18.

Publique-se.

Gabinete, em 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

TAS

PROCESSO N°: 304869/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

INTERESSADO: JOÁS FERRAZ MICHETTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2372/18

Tratam os autos de Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ, relativa ao exercício financeiro de 2017, cujo conteúdo e estruturação encontram-se definidos nas Instruções Normativas nº 138/2018 e 140/2018, do Tribunal de Contas do Paraná.

Os autos foram retirados de pauta de julgamento em razão de novo contraditório apresentado pela entidade (peça 34), acompanhado de novos documentos (peças 35-39).

Nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas, a juntada extemporânea de alegações de defesa e documentos serão aceitas quando, não encerrada a instrução processual, houver despacho permissivo do relator, à exceção de juntada de documentos novos (art. 357, §1º, do Regimento Interno).

Sob esse prisma, em respeito ao contraditório e a ampla defesa, considerando que se tratam de documentos novos, admito a petição intermediária jungida ao feito e os documentos que a acompanham (peças 34-39).

Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para nova instrução e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de Parecer.

Publique-se.

Gabinete, em 6 de dezembro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

EZ

PROCESSO N°: 824846/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAIÁRA

INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE MARECHAL CANDIDO RONDON

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2376/18

Trata-se de representação formulada pela Vara do Trabalho de Marechal Cândido

Rondon, por meio da qual remete a esta Casa de Contas cópia de Processo Trabalhista (Autos nº 0001073-73.2017.5.09.0668) em face do município de Guaíra. Compulsando os autos, constata-se que o motivo pelo qual mencionado Juízo do Trabalho científica esta Corte acerca de referida ação trabalhista reside no fato de, segundo o magistrado, "Não obstante reiteradas decisões deste Juízo, ratificadas pelo E. TRT da 9ª Região, inclusive em ação envolvendo as mesmas partes, o Reclamado insiste na tese de defesa de que o artigo 44 da Lei 1.247/2003 não garante aos servidores celetistas os mesmos direitos concedidos aos servidores estatutários, o que pode estar gerando prejuízos financeiros ao Município e aos servidores celetistas, além de poder caracterizar crime de responsabilidade". Sob esse prisma, tenho que se afigura presente a justa causa necessária para, no exercício de juízo de admissibilidade, proceder ao recebimento da representação em tela.

Nesse sentido, encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda a intimação do Município de Guaíra, na pessoa de seu representante legal, para que, em 15 (quinze) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, manifeste-se acerca das alegações constantes da exordial.

Publique-se.

Gabinete, em 7 de dezembro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

TAS

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 790828/18

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADORES:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1674/18

I - Trata-se de Denúncia formulada por BENEDITO SILVA JUNIOR, que noticia suposta ilegalidade e abuso da legislação do Município de Londrina.

O Representante alega que:

a) A Prefeitura Municipal de Londrina sancionou a "lei seca" (lei municipal nº 12.744/2018), abusando da legalidade e da sua autonomia, restringindo o direito individual do cidadão e afrontando o princípio da proporcionalidade, sob a justificativa de aumentar a segurança pública, utilizando-se, inclusive, da Guarda Municipal para multar os cidadãos.

b) A norma padece de inconstitucionalidade formal orgânica por usurpar competência privativa estadual ao atribuir à guarda municipal funções de policiamento ostensivo e de preservação da ordem pública, inerentes à polícia militar.

c) É competência deste Egrégio Tribunal de Contas realizar o controle de constitucionalidade da lei municipal objurgada, com fulcro na súmula nº 347 do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, requer, liminarmente, a concessão de tutela da evidência para que sejam suspensas a aplicação da Lei Municipal nº 12.744/2018 e as multas decorrentes de seu descumprimento.

É o breve relato.

II - Em que pese o noticiado, entendo que a presente denúncia não merece ser recebida.

No âmbito da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é clara a diferença entre a declaração de inconstitucionalidade efetuada por órgão jurisdicional e a restrição de aplicação da lei por órgão estatal. Apenas aos órgãos jurisdicionais compete declarar a inconstitucionalidade de leis.

Conforme se depreende da súmula nº 347 do Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas pode apreciar a constitucionalidade de leis apenas no âmbito de suas atribuições, ou seja, incidentalmente, no caso concreto:

Súmula nº 347: O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público.

Desse modo, compete aos tribunais de contas apreciar a constitucionalidade de leis e atos do poder público apenas em sede de controle difuso e em matérias inseridas no âmbito de sua competência constitucional, afastando, assim, a aplicabilidade do texto legal apreciado ou determinando a sustação do ato que não se conforma à Constituição, mas nunca declarando a inconstitucionalidade destes.

A competência para realizar o controle abstrato de constitucionalidade de lei municipal, que viola dispositivos da Constituição Estadual, pertence aos Tribunais de Justiça dos Estados, por força do art. 125, parágrafo 2º, da CF/88.

Infere-se, portanto, que a matéria de que trata a denúncia não se encontra no âmbito das atribuições do Tribunal de Contas e que esta Corte carece de competência para declarar a inconstitucionalidade de leis e atos normativos em abstrato, motivo pelo qual o pedido e a liminar pleiteados são incabíveis.

III - Diante do exposto, a NEGATIVA DE SEGUIMENTO da presente é medida que se impõe, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno.

IV - Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[1], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[2], e 398, § 2º[3], do mesmo diploma regimental.

VI - Publique-se.

Curitiba, 19 de novembro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ACP

1. "Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

(...)"

2. "Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

(...)"

3. "Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

(...)"

PROCESSO Nº: 204216/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: DILMAR TURMINA, LUIZ ALBERI KASTENER PONTES, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1756/18

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 1.396/18 – S2C (peça 61), e em atenção à Informação nº 4.461/18 - CMEX, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 6 de dezembro de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 764320/18

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

INTERESSADO: FRANCISCO JOSE BATISTA DA COSTA, GERSON LUIZ CHARELLO, JULIO CEZAR DOS REIS, LUCIANE FARIAS, LUIZ FERNANDO SILKA PEREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 1762/18

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária mediante a Petição Intermediária nº 803105/18 (peça 20), entretanto limitado ao período de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.

Gabinete, 7 de dezembro de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 842100/18

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

INTERESSADO: JOSE LUIZ BOVO

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 1764/18

Em atenção a solicitação formulada pelo próprio requerente à peça 8, determina-se o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, § 2º, do Regimento Interno.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para fins de arquivo.

Gabinete do Relator, 7 de dezembro de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 824340/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MARIA ESTEPHANIA DOMENICI

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO: 1765/18

Em atenção ao Parecer nº 566/18 da Diretoria Jurídica, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação da Paranaprevidência, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do presente requerimento, em observância à cláusula décima sétima do Convênio celebrado por este Tribunal com a entidade previdenciária.

Gabinete do Relator, 7 de dezembro de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 284531/18

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO: MILTON RODRIGUES DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1766/18

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 1.413/18 – S2C (peça 23), e em atenção à Informação nº 4.488/18 - CMEX, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para

arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 7 de dezembro de 2018.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 56968/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO: JACKSON FRANZONI, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, MARIA GORETTE DE ARAUJO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE LARANJEIRAS DO SUL, SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ
PROCURADORES: ANDREIA INDALENCIO ROCHI, VANESSA BORTOLUZZI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1767/18

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 1.406/18 – S2C (peça 43), e em atenção à Informação nº 4.487/18 - CMEX, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 7 de dezembro de 2018.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 229413/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ, LUIZ ALBERTO ANTONIO, VALDENIR APARECIDO PONTES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1768/18

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 1.410/18 – S2C (peça 46), e em atenção à Informação nº 4.484/18 - CMEX, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 7 de dezembro de 2018.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 561239/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FLAVIO ALBERTO MACHADO DA SILVA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
PROCURADOR - ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO - 1369/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- Intimação da Paranaprevidência, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 1685/18-CGE (Peça 44). Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

GCFAMG em 7 de dezembro de 2018.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 842186/18

ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇABA
INTERESSADO - ABELARDO SARUBBI, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇABA, EMERSON ROBERTO DE MIRANDA MENDES, FERNANDO LUIZ DE AMORIM CONSTANTINO, MARCOS FLAVIO MALUCELLI, OROMAR RODRIGUES DA SILVA, RITA MARIA DA CUNHA
PROCURADOR - ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN
DESPACHO - 1370/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Em relação ao pedido dos Recorrentes de “nova manifestação escrita após a Instrução da Unidade Técnica responsável pela instrução processual na fase recursal, a fim de se observar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa”, destaco que não possui fundamento legal[1], devendo, portanto, ser de plano

indeferido.

À Coordenadoria de Gestão Municipal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para as competentes manifestações.
GCFAMG em 7 de dezembro de 2018.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

1. Veja-se a regulamentação do RITCE/PR acerca da tramitação de recursos de revista: Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 602760/12

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JANESCA ALBAN ROMAN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, RENATA CAMACHO BEZERRA, UNIOESTE CAMPUS DE FOZ DO IGUAÇU
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1780/18

Vistos e examinados.

Encaminhem-se os autos à unidade técnica para Instrução conclusiva e, após, retornem a este Gabinete.

Publique-se.
Curitiba, 6 de dezembro de 2018.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 745128/17

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DOS TRÊS RIOS
INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE, CARLOS ROBERTO TAMURA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DOS TRÊS RIOS, DARLENE DO PRADO MOREIRA, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, JAMISON DONIZETE DA SILVA, JORGE RODRIGUES NUNES, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, MUNICÍPIO DE SERTANEJA
PROCURADOR/ADVOGADO: FERNANDO APARECIDO MATIAS, PAULO FRANCISCO OLIVEIRA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO: 1787/18

i. Trata-se de tomada de contas ordinária que busca obter a prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional dos Três Rios, referente ao exercício de 2013.

Pelo Despacho 1251/18-GCILB (peça 104), encaminhei os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), para que informasse se os responsáveis adotaram as providências preliminares, necessárias à adequada prestação de contas, indicadas pela unidade em sua Informação 139/18 (peça 94), nos termos do Despacho 1036/18 deste relator (peça 95), bem como se as informações do SIM-AM atinentes à prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional dos Três Rios, exercício 2013, vêm sendo encaminhadas desde a intimação do sr. Frederico Carlos de Carvalho Alves e da citação do Município de Cornélio Procópio (peças 99 e 100).

A Informação 380/18-CGM (peça 380) dá conta de que foram remetidas informações via SIM-AM, sem que tenha sido apresentada a documentação que, nos termos da Instrução Normativa 97/2014 deste Tribunal, deve compor a prestação de contas.

ii. Diante do exposto, intimem-se o sr. Frederico Carlos de Carvalho Alves e o Município de Cornélio Procópio (na pessoa de seu representante legal), para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestação acerca da Informação 380/18-CGM (peça 380), com integral apresentação da prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional dos Três Rios, referente ao exercício de 2013.

Com a presente providência, resta prejudicado o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo sr. Frederico Carlos de Carvalho Alves à peça 102.

iii. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para atendimento ao item “ii”, acima, na forma regimental, e controle de prazo.

Oportunamente, retornem os autos a este Gabinete.

Publique-se.
Curitiba, 7 de dezembro de 2018.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 781381/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: ACIR BUENO DE CAMARGO, ALEXEI DA COSTA SANTOS, ANA SOLANGE BIESEK, ANGELO MAZOTTI NETO, CARLOS JULIANO BUDEL, CRISTIANO FURE DE FRANCA, EDSON MARCOS BRAZ, EVORI ROBERTO PATZLAFF, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JOAO MATKIEVICZ FILHO, LUIZ CARLOS ALVES, LUIZ ROBERTO VOLPI, MARIO CARMO CASTRO DA SILVA SOARES, REGINALDO LOPES MORENO, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S/A, WILLY COSTA DOLINSKI
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
DESPACHO: 1695/18

Tratam os autos da Comunicação de Irregularidade proposta pela Coordenadoria de

Acompanhamento de Atos de Gestão, em face do Município de Foz do Iguaçu, noticiando irregularidades na Concorrência Pública nº 1/2013, relacionadas à prestação de serviços de limpeza pública.

Segundo o Comunicado, ocorreram diversas irregularidades tanto na fase interna do certame quanto na execução do respectivo contrato administrativo, celebrado por um prazo de 15 anos, cujo valor à época era de R\$ 392.110.252,77.

A unidade técnica aponta a responsabilidade de diversos agentes, propondo a aplicação de multas e a obrigação de ressarcimento face à ocorrência de dano ao erário.

Tal dano, inclusive, se perpetuaria ao longo da vigência do contrato, motivo pelo qual requer a concessão de medida cautelar para sustar o pagamento de certas parcelas que seriam indevidas.

Quanto ao pedido de medida cautelar, considerando que se tratam de serviços essenciais e que já decorreram cinco anos da celebração do contrato, reputo prudente assegurar o exercício do direito ao contraditório, tendo em vista o impacto que eventual decisão poderia acarretar na prestação dos serviços.

Assim, considerando os inícios de dano ao erário, com fundamento no art. 262, §2º, c/c o art. 269, ambos do Regimento Interno[1], determino a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária.

Tendo-se em vista que a Comunicação contemplou apenas os agentes responsáveis pelas despesas até o mês de julho de 2017 e que os serviços continuaram a ser remunerados, em tese, com parcelas indevidas, necessário incluir no feito, também como responsável, a senhora Ângela Luzia de Meira Gonçalves, então Secretária Municipal do Meio Ambiente[2].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

I - Alterar a autuação, a fim de que o processo passe a tramitar como Tomada de Contas Extraordinária;

II - Incluir no campo de interessados:

- a) Acir Bueno de Camargo;
- b) Alexei da Costa Santos;
- c) Ana Solange Biesek;
- d) Ângela Luzia de Meira Gonçalves;
- e) Ângelo Mazotti Neto;
- f) Carlos Juliano Budel;
- g) Cristiano Fure de França;
- h) Edson Marcos Braz;
- i) Eavori Roberto Patzlaff;
- j) Ivo Alberto Broghetti;
- k) João Matkiewicz Filho;
- l) Luiz Carlos Alves;
- m) Luiz Roberto Volpi;
- n) Mario Carmo Castro da Silva Soares;
- p) Município de Foz do Iguaçu;
- o) Reginaldo Lopes Moreno;
- p) Reni Clovis de Souza Pereira;
- q) Ricardo Vinicius Cuman;
- r) Thiago Ribeiro dos Santos;
- s) Willy Costa Dolinski.

III - CITAR, por ofício, os interessados acima indicados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da respectiva citação, apresentem defesa.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação dos interessados, retornem para decisão quanto ao pedido de concessão de medida cautelar.

Publique-se.

Curitiba, 10 de dezembro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 262. No curso de fiscalização, se verificado ato ou procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade, o dirigente da unidade técnica comunicará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, com suporte em elementos concretos e convincentes, sob pena de responsabilização.

(...)

§ 2º O Relator poderá determinar o arquivamento do feito, mediante despacho fundamentado, ou o seu processamento como Tomada de Contas Extraordinária.

Art. 269. Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Relator ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas extraordinária.

2. Relação dos ordenadores segundo dados do SIM-AM:

PROCESSO Nº: 344219/16

ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS

INTERESSADO: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, LUCIANO PIZZATTO
ADVOGADO/PROCURADOR BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO
GUIMARÃES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1697/18

Considerando que o Acórdão n.º 2.626/2018 – Pleno transitou em julgado em 22/10/2018, conforme certidão à peça 97 e que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções realizou o registro de ressalvas (peça 98), determino o encerramento

deste processo, com fundamento no disposto pelo art. 398, § 4º do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 10 de dezembro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 847609/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: KURICA AMBIENTAL S/A

ADVOGADO/PROCURADOR AUGUSTO DE OLIVEIRA BENIVENE, ELISANGELA
MARCELI AREANO ARDUIN

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1698/18

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, formulada pela Kurica Ambiental S.A, em face do Edital do Pregão Presencial nº 115/2018 do Município de Santo Antônio da Platina, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos (RSU’s) em residências, estabelecimentos comerciais, industriais e outros no perímetro urbano, incluído o fornecimento de 30 caçambas, assim como a coleta seletiva mecanizada com o fornecimento de 30 PEV’s (Pontos de Entrega Voluntária), por um período de 12 (doze) meses”.

Em suma, a representante sustenta que o edital não trouxe planilha de custos detalhada, previu quantitativo equivocado de pessoal para prestar os serviços, deixou de prever estimativa de custo para pessoal reserva, da suposta equipe de fiscalização e das instalações na municipalidade, prejudicando a elaboração das propostas.

Além disso, restritiva seria a cláusula que impôs índice de endividamento máximo de 0,8.

Analisando o feito, há resposta do Pregoeiro positiva à impugnação ao edital (peça 6), de modo que suspendeu o certame até sua adequação. Além disso, aparentemente, a municipalidade efetuou alterações no edital e na planilha de custos (peça 8).

Portanto, entendo que não há elementos suficientes que comprovam a existência do perigo da demora e da fumaça do bom direito a determinar a adoção de medida cautelar sem a oitiva prévia do Município.

Desta forma, considerando a ausência de maiores informações e elementos nos autos, antes do juízo de admissibilidade, entendo que o feito comporta manifestação preliminar para subsidiar, inclusive, o juízo cautelar.

Diante de todo o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para IntimaR o Município de Santo Antônio da Platina, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato à presente representação e cópia integral do Pregão Presencial nº 115/2018.

Após o prazo, regressem para o exercício do juízo de admissibilidade.

Publique-se.

Curitiba, 10 de dezembro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 99028/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: AUTO POSTO SANTO ANTONIO LTDA DE GENERAL
CARNEIRO, IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GENERAL
CARNEIRO, IVANOR DACHERI, JOARES VICENTE MARTINS FERREIRA,
JOELCY MARCOS LAMMEL, LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA, MUNICÍPIO DE
GENERAL CARNEIRO, SARAH DUCAT JAVORSKI
ADVOGADO/PROCURADOR CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, CAROLINE
PATRICIA CALISTO, FABRIZIO MATTE DOSSENA, FRANK WILLIAN AVILA E
SILVA, JONIAS DE OLIVEIRA E SILVA, KATY MICHELLINE AVILA E SILVA,
MAGALY RUBEL RIBAS, MARTIM FRANCISCO RIBAS, THIAGO DE ARAUJO
CHAMULERA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1699/18

Defiro a exclusão dos patronos, nos termos solicitados pela Diretoria de Protocolo (peça 174).

Assim, retornem para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 10 de dezembro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 846815/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1700/18

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Município de Pato Branco, em razão de fiscalização na área da saúde pública municipal.

O Ministério Público de Contas apresenta extenso estudo sobre a estrutura de saúde do Município de Pato Branco, com base em informações coletadas, além das fontes públicas como o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES, dados do Portal de Informação para Todos (PIT), disponibilizado pelo Tribunal de Contas do Paraná, cujas informações são declaradas pelos Municípios ao Sistema de Informações Municipais – Análise Mensal (SIM-AM) e aos Portais da Transparência.

Em suma, da análise pormenorizada dos dados obtidos, apontou que as seguintes irregularidades: (i) pagamento de médicos acima do teto constitucional, pois certos médicos estariam recebendo valores acima dos subsídios do Prefeito Municipal; (ii) possível desrespeito aos princípios da isonomia e da impessoalidade, na medida em

que a municipalidade remunera os médicos plantonistas por plantões e há uma diferença significativa entre a quantidade de plantões prestados por alguns médicos frente aos demais; (iii) ausência de transparência na questão dos plantões, haja vista que as informações divulgadas pelo Município de Pato Branco não permitem aferir o efetivo cumprimento do princípio da transparência, em razão da não indicação das horas efetivamente prestadas nos plantões; (iv) não atendimento à Lei 12.527/2011 – Lei da Transparência, uma vez que, o Município de Pato Branco não vem cumprindo as disposições legais, em especial no tocante aos empenhos que, embora sejam disponibilizados no Portal de Transparência, o são sem a indicação dos serviços prestados ou do contrato a ele vinculado.

Em sede de pedido liminar, requer o Ministério Público de Contas que seja determinado ao Município de Pato Branco que: (i) "sejam imediatamente suspensos os pagamentos acima do teto remuneratório aos servidores do Município de Pato Branco, diante da clara violação ao artigo 37, XI da Constituição Federal"; e (ii) "disponibilize as informações relativas a execução e fiscalização dos serviços, bem como a indique na descrição de todos os empenhos as informações relativas ao número de horas remuneradas e ao médico que efetivamente prestou o serviço".

No mérito, requer que seja determinado ao Município de Pato Branco que: (i) comprove a suspensão do pagamento a servidores acima do teto remuneratório e se abstenha de efetuar pagamento em violação ao artigo 37, XI da Constituição Federal; (ii) adéque os procedimentos para elaboração de escala de plantões e realize os estudos necessários para a fixação da remuneração e carga horária mínima para médicos plantonistas; (iii) atenda integralmente o que determina a Lei nº 3812/2012 para o cumprimento do mínimo de horas de plantões; (iv) estabeleça e divulgue os critérios objetivos para a elaboração da escala de plantões, buscando a equivalência no número de horas entre os profissionais disponíveis; e (v) estude a possibilidade de fixação de remuneração e carga horária mínima para os médicos plantonistas, buscando evitar desproporcionalidades salariais. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Ponderando quanto ao pedido de concessão de medida liminar, constato que a medida solicitada se confunde com o mérito do presente processo.

Isso porque, com base nos elementos dos autos, não é possível estabelecer de forma clara desrespeito ao teto constitucional, até porque não há holerite ou ficha financeira dos médicos descrevendo de forma certa quais parcelas correspondem os respectivos valores que compõem a remuneração final.

Ademais, em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de repercussão geral, que o teto remuneratório, nos casos autorizados constitucionalmente de acúmulo de cargos, deve ser observado de forma individualizada[1].

Portanto, embora exista indicação de valores com base no Portal de Transparência e dados do SIAP, estas não esclarecem os pontos necessários, nem são suficientes para, em juízo cautelar, sem a oitiva prévia do Município, fundamentar decisão que possa reduzir remunerações, cujo efeito é irreversível, vez que, mesmo com o eventual pagamento posteriormente, afeta diretamente a subsistência dos envolvidos por se tratar de verba alimentar.

Com relação ao pedido para que, desde já, o Município de Pato Branco "disponibilize as informações relativas à execução e fiscalização dos serviços, bem como a indique na descrição de todos os empenhos as informações relativas ao número de horas remuneradas e ao médico que efetivamente prestou o serviço", tenho para mim que há divergência nesse sentido.

Como disciplina o art. 60 da Lei nº 4.320/64, o empenho deve ser prévio à realização da despesa[2], ou seja, anterior à prestação dos serviços. Logo, não há como informar previamente no empenho da despesa o nome dos médicos e a quantidade de horas prestadas dos serviços, que devem ser realizadas na liquidação da despesa.

Logo, tenho para mim que essas questões devem ser analisadas no mérito do julgamento, após a oitiva dos envolvidos e das análises pela unidade técnica e do parecer do próprio Ministério Público de Contas.

Assim, recebo a presente Representação para seu regular trâmite. Considerando o teor do feito, considero prudente que o atual responsável pelo Controle Interno tome ciência e informe eventuais medidas adotadas.

III. DECISÃO

Diante de todo o exposto, recebo a presente Representação e deixo de acolher o pedido cautelar.

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência desta decisão.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para AUTUAR e CITAR, por meio de ofício, o Município de Pato Branco, o senhor Augustinho Zucchi e o senhor Sandro Marcos Candido Silva, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, apresentem defesa quanto aos elementos dos autos e encaminhem os holerites ou folhas de pagamento de todos os médicos indicados como recebendo acima do teto pelo Ministério Público de Contas. Publique-se.

Curitiba, 10 de dezembro de 2018.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. REs 602043 e 612975 – Tese: "Nos casos autorizados, constitucionalmente, de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público".

2. Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

PROCESSO Nº: 751377/18

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1701/18

Tratam os autos da Denúncia formulada por B. S. J., relatando suposta ausência de transparência dos atos praticados pelo H. S. R. durante intervenção do M. R. Em suma, o denunciante alega desrespeito à Lei nº 12.527/11, que regula o acesso à informações.

Instados a se manifestarem, tanto a municipalidade quanto os notificados, explicaram a situação fática que levou à intervenção na entidade. Porém, não esclareceram o

ponto da transparência dos atos relativos à intervenção, tendo em vista que, segundo o denunciante, não constam dados do Portal da Transparência.

Assim, de forma derradeira, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAR, por ofício, o Município denunciado, na pessoa de seu representante legal, e a responsável pelo Controle Interno, senhora T. S. M. para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentem esclarecimento no que tange à transparência dos atos envolvendo a intervenção. Publique-se.

Curitiba, 10 de dezembro de 2018.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 473938/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: O BETACEM CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ADVOGADO/PROCURADOR JOSÉ CID CAMPELO FILHO, LUIS RENATO PEDROSO NETO, THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 1704/18

Tratam os autos da Comunicação de Irregularidade, elaborada pela Coordenadoria de Obras Públicas, diante de irregularidades na execução das obras de revitalização da Avenida Manoel Ribas, no Município de Curitiba, objeto do Contrato nº 22550.

Instada a se manifestar, a unidade técnica manteve a indicação pela suspensão do pagamento e requereu a intimação das partes para a apresentação de informações técnicas relevantes para prosseguimento do feito.

Considerando que há apontamento de dano ao erário, com fundamento no artigo 262, § 2º, c/c o art. 269, ambos do Regimento Interno[1], determino a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária.

Deixo de determinar o processamento do feito em face de empregados (pessoa física) das empresas contratadas, porquanto não consta dos autos que atuaram em nome próprio, mas na representação da pessoa jurídica que lhes contratou, não havendo, até o momento, razões para a descon sideração da personalidade jurídica. Portanto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

I - Alterar a autuação, a fim de que o presente processo passe a tramitar como Tomada de Contas Extraordinária;

II - Incluir no campo interessados:

- Município de Curitiba;
- O Betacem Construções e Empreendimentos Ltda;
- Manuela do Amaral Marquês;
- Lívio Petterle Neto;
- Almir Bonatto;
- Eduardo Pimentel Slavieiro;

III – AUTUAR e CITAR, por ofício, os interessados acima indicados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, apresentem defesa quanto aos fatos desta Tomada de Contas Extraordinária.

IV - DETERMINO, acolhendo o pedido pela Coordenadoria de Obras Públicas (peça 153), Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 154) e Ministério Público de Contas (peça 155), que o Município de Curitiba e a O Betacem Construções e Empreendimentos Ltda. apresentem o seguinte: i) Dosagem de Mistura Betuminosa da segunda camada (camada interna - Faixa A) para reanálise, uma vez que há sérios indícios, pelos documentos apresentados pela própria PMC, de que esta camada também esteja fora dos limites da especificação técnica PMC-ES 031/99; ii) Retificação da ART de Projeto, fazendo constar as alterações infringidas ao mesmo durante a execução da obra; iii) Apresentação por parte da PMC, de processo completo de aditivo, pela alteração da camada anti-reflexão de trincas, com substituição da camada de Tratamento Superficial Duplo – TSD por camada de tratamento em CBUQ massa fina.

Publique-se.

Curitiba, 10 de dezembro de 2018.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 262. No curso de fiscalização, se verificado ato ou procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade, o dirigente da unidade técnica comunicará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, com suporte em elementos concretos e convincentes, sob pena de responsabilização.

(...)

§ 2º O Relator poderá determinar o arquivamento do feito, mediante despacho fundamentado, ou o seu processamento como Tomada de Contas Extraordinária.

Art. 269. Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulta dano ao erário, o Relator ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas extraordinária.

PROCESSO Nº: 557813/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, OSLI DE SOUZA MACHADO, RODRIGO GOTTLIEB MONZON, SINDICATO DAS AGENCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DO PARANA,

TRADE COMUNICAÇÃO E MARKETING SS LTDA

ADVOGADO/PROCURADOR EDUARDO GROSS, FELIPE JOSE OLIVARI DO CARMO, JOAO MARCELO PINTO, JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA, LEANDRO LOVATTO CARMINATTI, LEANDRO MARINS DE SOUZA, ORLANDO LOSI COUTINHO MENDES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1705/18

Retornam os autos diante da manifestação da Trade Comunicação e Marketing S/S Ltda. (peça 108). Em suma, informa que o Município de Foz do Iguaçu, em recurso administrativo, reformou a decisão que havia anulado a Concorrência Pública nº 1/2018.

Considerando que constam dos autos tanto decisões anulando o certame (peça 95) quanto revendo a anulação (peça 97), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAR o Município de Foz do Iguaçu, por ofício, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias preste esclarecimentos e informe quais medidas adotou em relação à Concorrência Pública nº 1/2018 e em

qual estado que o certame atualmente se encontra, juntando a respectiva documentação que ainda não foi apresentada nestes autos.
Publique-se.
Curitiba, 10 de dezembro de 2018.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 113725/17
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA
INTERESSADO: DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES, ELIZABETH DE FATIMA FERNANDES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, MIGUEL PEREIRA, RICARDO LUIZ REOLON, TEREZINHA MARQUES DOS SANTOS SILVA
PROCURADOR: EDILSON DO SOCORRO CORDEIRO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 145/18.
Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº 1943/18, e do Ministério Público de Contas, nº 849/18, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 006/2016, de 01/09/2016, publicada no Diário Oficial: Órgão Oficial do Município de Mandirituba em 30/10/2016. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 10 de dezembro de 2018.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 471342/16
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A
INTERESSADO: ADAO MAURER DA ROCHA, ANTONIO DA LUZ MORAES, CLAUDIO STIMER, EDUARDO CALLIARI SCHACHT, ERICSON JOHN DUARTE, JOÃO VICENTE BRESOLIN ARAÚJO, KELVIN RUDINEI CARNEIRO DOS SANTOS, LUCAS EMANNUEL MACIEL, MARILDA ZACHESKI TEIXEIRA, OSVALDIR APARECIDO ROSA, PABLO ANDREY DENEGA, RICARDO JOSÉ PADILHA, SIDINEI CORREA DOS SANTOS, VEROALDO RENGEL
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 146/18.
1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento de diversos cargos, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2012.
Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual, nº. 565/18, e do Ministério Público de Contas, nº. 1021/18, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, em 10 de dezembro de 2018.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 927717/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SANDRA REGINA DOS SANTOS
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANÉ MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 147/18
Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual, nº 1655/18, e do Ministério Público de Contas, nº 1017/18, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 2996, de 30/09/2015, publicada no D.O. nº 9552, em 08/10/2015.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 10 de dezembro de 2018.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 310970/17
ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS DE PORTO BARREIRO
INTERESSADO: VANETE MARIA DA ROSA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1846/18
1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II do Acórdão nº 2406/18 – Segunda Câmara, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 565/18 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 1026/18 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de VANETE MARIA DA ROSA, CPF nº 644.162.919-49, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.
2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 7 de dezembro de 2018.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 841040/18
ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO SUL DO PARANÁ
INTERESSADO: EDEMÉTRIO BENATO JUNIOR, TELMA REGINA BILOUWS FENKER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1848/18
1. Em acolhimento ao contido na Informação nº 398/18, da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda o apensamento dos presentes à Tomada de Contas Ordinária nº 729432/17, na forma do art. 364, caput, e §4º, do Regimento Interno.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 10 de dezembro de 2018.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 981070/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
INTERESSADA: SALETE CAETANO RODRIGUES BERNALDE
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 754/18
Considerando o trânsito em julgado da demanda judicial que determinava o sobrestamento do presente feito, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise da matéria e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 6 de dezembro de 2018.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 288030/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ALMIR DE ALMEIDA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 760/18
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise da petição juntada à peça 27 e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 10 de dezembro de 2018.
LUIZ HENRIQUE XAVIER
TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 267750/18
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEL MARCOS CESAR CORREIA
DESPACHO 1531/18
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do

Regimento Interno[3].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4] e para desentranhamento da peça processual nº 028, conforme solicitação da representante do Parquet (peça processual nº 029).
Publique-se.
Curitiba, 10 de dezembro de 2018.
Marcelo da Silva Bento
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 303153/18
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEL ANTONIO CARLOS ARRUDA
DESPACHO 1532/18

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Publique-se.
Curitiba, 10 de dezembro de 2018.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

PORTARIA N. 28 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no exercício das prerrogativas asseguradas nos artigos 127, caput, 129, inciso IX, e 130 da Constituição da República, na Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei Complementar Estadual nº 85, de 27 de dezembro de 1999, Lei Orgânica do Ministério Público paranaense, determina:

Artigo 1º: Considerando o disposto no artigo 15 da Instrução de Serviço 67/2018 publicada em 04 de dezembro de 2018, ficam designados para atuarem a partir de 07 de janeiro de 2019 em auxílio das 06 Procuradorias de Contas nos períodos de férias dos respectivos assessores, os seguintes servidores vinculados à Procuradoria-Geral:

Renata Brindaroli Zelinski, matrícula tc-520004
Isabel Moreira Klück, matrícula tc-518514
Fernando Aquino Scaliante, matrícula tc-518867
Luanda Anubha Iarek Silva, matrícula tc-521353
Sofia Duarte de Lima Moser, matrícula tc-520071
Karen Cristine Nadolny, matrícula tc-516651
Mykaella Ribeiro Mello, matrícula tc-517879
Publique-se e cientifiquem-se.
Gabinete de Procuradoria-Geral em Curitiba, 25 de junho de 2018.
FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Paraná

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N º 827264/17
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO CLOVIS FUGISAKI, CLOVIS FUGISAKI JUNIOR, SILVANA FERREIRA XAVIER FUGISAKI, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO, YUMI AKEMI FUGISAKI

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1837/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 3289/18-CAGE (peça(s) nº 21):
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de dezembro de 2018.

Ato elaborado por: Ana Carolina Cé, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 902649/17
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO LUCAS GABRIEL RODRIGUES FERREIRA, MATEUS MIGUEL RODRIGUES FERREIRA, RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES FERREIRA, SANDRA RODRIGUES PEREIRA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1838/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 3284/18-CAGE (peça(s) nº 18):
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de dezembro de 2018.

Ato elaborado por: Ana Carolina Cé, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 864607/17
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO ILKA REGINA MARANHÃO LOUREIRO, SANSÃO JOSÉ LOUREIRO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1839/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 2781/18-CAGE (peça(s) nº 17):
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de dezembro de 2018.

Ato elaborado por: Ana Carolina Cé, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 774555/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO JOSE SLOBODA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1840/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 3363/18-CAGE (peça(s) nº 52):

- MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de dezembro de 2018.

Ato elaborado por: Ana Carolina Cé, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 384188/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
INTERESSADO LOURDES BANACH
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1856/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 3379/18-CAGE (peça(s) nº 18):

- MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de dezembro de 2018.

Ato elaborado por: Ana Carolina Cé, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 248584/12

ORIGEM CÂMARA MUNICIPAL DE GUAMIRANGA
INTERESSADO ADRIANA WOICIECHOWSKI, ELIANE VILCHAK POLI,
EVANDRO CARLOS GASPAS TEIXEIRA, FABRICIO CAVASSIM, JOÃO SAVIO
ASSUNTO ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 1864/18

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE GUAMIRANGA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 3379/18-CAGE (peça(s) nº 18):

- CÂMARA MUNICIPAL DE GUAMIRANGA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de dezembro de 2018.

Ato elaborado por: Ana Carolina Cé, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 1033873/16

ORIGEM MUNICÍPIO DE APUCARANA
INTERESSADO BRUNA MADEIRA CAMILLOTTO, CARLOS ALBERTO GEBRIM
PRETO, CARLOS EDUARDO PONTIN, CARLOS HENRIQUE COMIN, DAVID
TREVIZAN JUSSIANI, GUILHERME CLAVERO MIQUELLO, LEANDRO
ANDREOTTI MARQUES DIAS, LEANDRO SERGIO PERES, LUCAS ADILSON
ZAKUI, NELSON MARCOS RODRIGUES DE FARIAS, ROMEU GARCIA BARROS,
WELLINGTON RICARDO SASSÁ, WILDNER LUIS DA SILVA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1877/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE APUCARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 2214/18-CAGE (peça(s) nº 86):

- MUNICÍPIO DE APUCARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de dezembro de 2018.

Ato elaborado por: Ana Carolina Cé, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 898978/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADO ALESSANDRA ALGERI, ANA PAULA MONTEIRO SILVA SCHU,
CEZAR DE ALENCAR SOUZA FILHO, JESSICA KEHRIG FERNANDES, JOSIANE
LAGO, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, RAIZA CARDOSO FOLETTI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1878/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PALOTINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 2680/18-CAGE (peça(s) nº 54):

- MUNICÍPIO DE PALOTINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de dezembro de 2018.

Ato elaborado por: Ana Carolina Cé, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 268818/17

ORIGEM SERCOMTEL ILUMINAÇÃO S.A.
INTERESSADO ADOLFO OLDEMBURGO, AGNALDO PEREIRA DE OLIVEIRA,
ANA MARIA DA SILVA FUKUSHIGUE, ANDERSON VIDO, ANDRE PEREIRA
SANTIN, ANDREA DA SILVA CERNEV ROSA, ANTONIO FERREIRA NETO,
AUGUSTO CESAR DE CAMPOS SOARES, BRUNA DE SOUZA RANA,
CLAUDEMIRO ALVES SAMPAIO, DANIELE APARECIDA DOS SANTOS, DEBORA
ALVES REGO, EDGAR FELIX IASTRENSKI, EDSON ALVES DA SILVA JUNIOR,
ELIAS PACHECO DE ANDRADE, ELIZEU DOS SANTOS JUNIOR, FABIO MORAES
CAETANO, FELIPE JOSE DE CARVALHO, FELLIPE FRANCISCO ALVES,
FERNANDO MARTINS, FILIPE ALVES GIL, GABRIEL TERUO YOSHIDA SILVA,
GISIAN FERNANDES, GUILHERME AKIO HAYASAKA, GUILHERME DOS SANTOS
COSTA, GUSTAVO YOSHIO ITAKURA, HANS JURGEN MULLER, HELDER
RAFAEL CAVALCANTE DE OLIVEIRA, HERCILIA SETSUKO KAJIMOTO, JESSICA
ELOISA DE OLIVEIRA, JOAO GABRIEL GERMANOVIX DE SOUSA FERREIRA,
JONATAN GUTTLER FREITAS, JOSE AUGUSTO OLIVEIRA DA COSTA MOREIRA,
JOSE MILTON PUGA NETO, KAREN LARISSA SANTOS BALARIN, KATIA
MUNARETTO, LUCAS PEREIRA FERREIRA, LUCIANA APARECIDA BORDIGNON,
LUCIANO APARECIDO DOS SANTOS, LUIZ CARLOS BIZ, MAICON MARTINS DE
OLIVEIRA, MARCELA DE OLIVEIRA RIBEIRO, MARCOS ANTONIO BOTTINE,
NADIA ESTEFANIA DE SOUZA, OTAVIO CINTRA ALCANTARA DE OLIVEIRA,
RAFAEL KODAKA HORIE, RICARDO GONCALVES CARVALHO, ROBSON
WESLLEY DE OLIVEIRA, TIAGO ANTUNES FERREIRA, UANDRE VICENTE DE
MEDEIROS, ULISSES FERNANDO DE PAULO, WAGNER YOSHIIHITO NISHI,
WANLEY XAVIER JUNIOR

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1879/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SERCOMTEL ILUMINAÇÃO S.A., cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 3321/18-CAGE (peça(s) nº 50):

- SERCOMTEL ILUMINAÇÃO S.A. – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de dezembro de 2018.

Ato elaborado por: Ana Carolina Cé, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N°: 750519/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS
MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE
INTERESSADO: RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA
PROCURADOR: FABIANO JACY SEBEN
DESPACHO N° 3661/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4902/18 (peça processual nº 63), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA – CPF 737.525.099-53
- FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO – CPF 537.366.564-91
- CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES – CPF 967.826.929-53
- RICARDO ENDRIGO – CPF 549.210.239-72
- HILÁRIO JACÓ WILLERS – CPF 483.390.599-04
- NEIDE MARIOT CORRENTE – CPF 284.509.819-72
- CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA – CPF 662.795.779-53
- LUIZ CARLOS FERRI – CPF 523.948.839-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 10 de dezembro de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por CAMILA YUKIE HIRAKURI

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.608-2

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Despachos****PROCESSO Nº: 819532/18****ENTIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA**
INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
ADVOGADOS:**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 5114/18**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício nº 1363/18-GAB), por meio do qual, restitui a esta Corte de Contas o Ofício nº 266/18/OIN-GP, acompanhado das vias de Termo de Cooperação Técnica, por não corresponderem às atuais tratativas realizadas entre o Ministério Público do Estado do Paraná e este Tribunal de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa para ciência e providências que entender pertinentes.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 5 de dezembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 835503/18**ENTIDADE: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA**
INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA
ADVOGADOS:**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 5118/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava (Ofício nº 394/2018-7ª PJ/HAO), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Procedimento Administrativo nº MPPR-0059-16.001412-8, requer "que informe se, entre janeiro de 2014 e julho de 2018, foi expedido alerta ao Município de Foz do Jordão em razão do percentual de gastos com pessoal e, em caso positivo, se o Município se adequou ao limite estabelecido pela Lei, ou não, e neste caso, se houve a adoção de medidas em razão de tal fato". Encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para manifestação e providências que entender pertinentes.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 5 de dezembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 802052/18**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ADVOGADOS:**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 5131/18**

Retornam os autos com a Informação nº 377/18-CGM (peça 6), por meio da qual a Coordenadoria de Gestão Municipal manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à Promotoria interessada, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 6 de dezembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 368804/17**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**
INTERESSADO: SOLUÇÃO REPAROS E REFORMAS LTDA - ME, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:**ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO****DESPACHO: 5137/18**

Trata-se de recurso interposto pela empresa SOLUÇÃO REPAROS E REFORMAS LTDA - ME em face do Despacho 6075/16 - GP que concluiu pela aplicação de

penalidades de multa e de suspensão do direito de licitar e contratar com este Tribunal de Contas pelo prazo de 2 anos, bem como pela rescisão unilateral do Contrato nº 06/2016.

O presente recurso foi recebido como Recurso de Agravo, conforme Despacho nº 3069/18 (peça 61, Processo nº 595351/16), e, devido às peculiaridades inerentes ao caso (por se tratar de exame de matéria recursal sem previsão específica na legislação quanto ao seu procedimento) e da inexistência de vedação expressa quanto à instrução do expediente, determinou-se, excepcionalmente, o encaminhamento dos autos à Diretoria Administrativa e, após, à Diretoria Jurídica para instrução.

A Supervisão de Licitações e Contratos, por meio da Informação nº 265/18 (peça 6), após analisar o mérito do recurso, recomendou a aplicação das novas regras processuais ao presente feito em razão da entrada em vigor da Instrução de Serviço nº 121/18, o que ensejaria o tratamento do presente como Recurso Administrativo.

No mesmo sentido, a Diretoria Jurídica defendeu a aplicação do princípio da fungibilidade para o fim de converter o Recurso de Agravo em Recurso Administrativo, nos termos definidos na Instrução de Serviço nº 121/18, com a manutenção da validade dos atos processuais já praticados, conforme se verifica a seguir:

"...Registre-se, na esteira do que já tocado pela Supervisão de Licitações e Contratos - SLC à peça 6, que, após a publicação do suscitado ato decisório, entrou em vigor a Instrução de Serviço nº 121/2018 que, em seus artigos 25 e 27, impõe a adoção do recurso administrativo, com a observância do trâmite definido no artigo 4931 do Regimento Interno do TCE/PR:

Art. 25. Da decisão administrativa cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme inciso IX, art. 162, da Lei Estadual nº 15.608, de 2007.

(...)

Art. 27. O Recurso Administrativo observará, no que couber, o disposto na Seção VII, Capítulo I, Título VIII do Regimento Interno.

Utilizando-se supletivamente dos pressupostos consolidados no âmbito do direito processual civil brasileiro, temos que a norma processual não retroage, sendo, porém, aplicável imediatamente aos processos em curso.

Diante de tal panorama, nada impede que, a fim de atender à nova norma processual estabelecida e desde que constatada a ausência de prejuízos ao demandante, seja determinada a conversão do Recurso de Agravo em Recurso Administrativo, na esteira do que definido na Instrução de Serviço nº 121/2018, mantida a validade dos atos processuais já praticados, em homenagem ao princípio da fungibilidade, corolário do princípio da instrumentalidade das formas."

Primeiramente, é importante esclarecer que quando teve início o presente processo não havia regramento específico nesta Corte sobre o procedimento a ser adotado em relação ao processo administrativo sancionatório.

Assim, diante da inexistência de regulamentação específica sobre matéria, e, especialmente, sobre o recurso interposto da decisão que aplica sanção à contratada, o presente feito foi recebido e processado como Recurso de Agravo, seguindo os parâmetros definidos no Despacho nº 3069/18 (Processo 595351/16, peça 61).

Ocorre que após a publicação da decisão de recebimento, entrou em vigor a Instrução de Serviço nº 121/2018 que dispôs sobre o regramento para instauração e condução do processo administrativo para apuração de responsabilidades e aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.666/93, na Lei Estadual nº 15.608/07 e legislação correlata no âmbito deste Tribunal de Contas.

Extra-se dos arts. 25 e 27 dessa norma que o recurso cabível da decisão administrativa é o Recurso Administrativo, o qual "...observará, no que couber, o disposto na Seção VII, Capítulo I, Título VIII do Regimento Interno" (arts. 492 e 493, ambos do Regimento Interno).

Assim, com efeito, a nova normativa trouxe, no Capítulo V da Instrução de Serviço nº 121/2018, que o recurso cabível no presente caso, será o Recurso Administrativo.

É cediço, como bem ressaltado pela Diretoria Jurídica em seu parecer, a legislação processual tem aplicação imediata no tempo, isto é, ela não retroage, sendo aplicável imediatamente aos processos em curso.

Diante disso, e face ao princípio da fungibilidade recursal, entendendo possível a conversão do Recurso de Agravo em Recurso Administrativo, conforme sugerido pela DIJUR.

Ressalto que os pressupostos recursais já foram devidamente apreciados por essa Presidência no Despacho nº 3069/18-GP (peça 61, do Processo nº 595351/16).

Sendo assim, tendo em vista a nova norma processual estabelecida e, por não vislumbrar prejuízos ao recorrente, acato a recomendação da assessoria jurídica deste Tribunal e, aplicando o princípio da fungibilidade recursal, corolário do princípio da instrumentalidade das formas, determino a conversão do Recurso de Agravo em Recurso Administrativo, de acordo com o estipulado na Instrução de Serviço nº 121/18.

Saliento que restam válidos os atos processuais já praticados, inclusive a análise dos pressupostos recursais (tempestividade, legitimidade para recorrer, interesse recursal), os quais já foram devidamente apreciados no Despacho nº 3069/18-GP (peça 61 do Processo nº 595351/16).

Assim, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para reautuar o feito como Recurso Administrativo.

Após, voltem.

Gabinete da Presidência, 6 de dezembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

EXTRATO DO CONTRATO N° 29/2018

Contratante: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21

Contratada: ACT COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI – CNPJ 09.220.115/0001-66
 Acórdão nº 3625/2018 – STP, Protocolo nº 557228/18 – Pregão Eletrônico nº 16/2018.

Objeto: O objeto do presente instrumento é a contratação de empresa para o fornecimento e montagem de mobiliário, nas quantidades descritas no tópico 3.1 do presente instrumento, para as unidades administrativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Valor do Contrato: Pelos serviços acima descritos, o CONTRATANTE pagará à CONTRATADA o valor total de R\$ 16.730,00 (dezesseis mil, setecentos e trinta reais), conforme a seguinte tabela:

LOTE	ITEM	DESCRIÇÃO	QTD	DIMENS (cm)	COR	PREÇO UNIT (R\$)	TOTAL (R\$)
01	a	Armário embutido para copa, com nichos	01	97x50x250	nebraska	2.470,00	2.470,00
	b	Balcão recepção principal (térreo)	01	376x170x110 350x80x110	Madeirado + branco	9.690,00	9.690,00
	c	Balcão recepção gabinetes (superior)	01	315x130x110	madeirado +branco	4.570,00	4.570,00
TOTAL							16.730,00

Dotação Orçamentária: O pagamento decorrente do objeto desta contratação correrá à conta dos recursos da dotação orçamentária 44.90.52.42, FIR N. 60/2018, do Orçamento Próprio do TCE/PR.

Vigência: A vigência do presente contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir da sua assinatura.

Data de Assinatura: 04 de dezembro de 2018.

EXTRATO DO CONTRATO N° 30/2018

Contratante: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21

Contratada: BELNIFER LTDA EPP – CNPJ 21.949.157/0001-38
 Acórdão nº 3625/2018 – STP, Protocolo nº 557228/18 – Pregão Eletrônico nº 16/2018.

Objeto: O objeto do presente instrumento é a contratação de empresa para o fornecimento e montagem de mobiliário, nas quantidades descritas no tópico 3.1 do presente instrumento, para as unidades administrativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Valor do Contrato: Pelos serviços acima descritos, o CONTRATANTE pagará à CONTRATADA o valor total de R\$ 49.309,80 (quarenta e nove mil, trezentos e nove reais e oitenta centavos), conforme a seguinte tabela:

LOTE	ITEM	DESCRIÇÃO	QTD	DIMENS (cm)	COR	PREÇO UN. (R\$)	TOTAL (R\$)
02	d	Mesa de recepção, com sala frontal	01	120x80x74	nebraska	913,00	913,00
	e	Estação de trabalho retangular para 4 lugares, com divisória em vidro	02	280x140x74	nebraska	3.599,00	7.198,00
	f	Mesa executiva em "L" pequena, com salas, sem divisória	01	140x140x74	nebraska	908,00	908,00
	g	Mesa executiva em "L" média, com salas, sem divisória	01	140x180x74	nebraska	1.619,00	1.619,00
	h	Mesa executiva em "L" grande, com salas, sem divisória	01	140x210x74	nebraska	2.038,00	2.038,00
	i	Balcão baixo - nebraska	01	80x46x74	nebraska	429,00	429,00
	j	Armário alto - nebraska	01	80x46x210	nebraska	997,00	997,00
TOTAL							14.101,00

LOTE	ITEM	DESCRIÇÃO	QTD	DIMENS (cm)	COR	PREÇO UN. (R\$)	TOTAL (R\$)
03	k	Gaveteiro volante - argila	35	57x41x62	argila	334,54	11.708,00
	l	Gaveteiro volante - azul	13	57x41x62	azulão	376,90	4.899,70
	m	Gaveteiro volante - branco	06	57x41x62	artico	316,00	1.896,00
	n	Mesa de reuniões medindo entre 300 e 320 cm de comprimento, 100 a 120 cm de profundidade e 74 cm de altura	03	320x120x74 ou 300x100x74	argila	1.388,80	4.099,80
	o	Mesa pequena auxiliar	03	80x60x74	argila	146,60	440,40
	p	Balcão baixo - argila	16	80x46x74	argila	358,00	5.370,00
	q	Armário alto - argila	10	80x46x210	argila	880,00	8.800,00
TOTAL							35.208,80

Dotação Orçamentária: O pagamento decorrente do objeto desta contratação correrá à conta dos recursos da dotação orçamentária 44.90.52.42, FIR N. 60/2018, do Orçamento Próprio do TCE/PR.

Vigência: A vigência do presente contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir da sua assinatura.

Data de Assinatura: 04 de dezembro de 2018.

EXTRATO DO CONTRATO N° 31/2018

Contratante: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21

Contratada: VITRINE AMBIENTES PARA ESCRITÓRIO LTDA – CNPJ 05.684.135/0001-37
 Acórdão nº 3625/2018 – STP, Protocolo nº 557228/18 – Pregão Eletrônico nº 16/2018.

Objeto: O objeto do presente instrumento é a contratação de empresa para o fornecimento e montagem de mobiliário, nas quantidades descritas no tópico 3.1. do presente instrumento, para as unidades administrativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Valor do Contrato: Pelos serviços acima descritos, o CONTRATANTE pagará à CONTRATADA o valor total de R\$ 36.813,60 (Trinta e seis mil e oitocentos e treze reais e sessenta centavos), conforme a seguinte tabela:

LOTE	ITEM	DESCRIÇÃO	QTD	MODELO	COR	PREÇO UNIT (R\$)	TOTAL (R\$)
04	r	Cadeira de espaldar médio: base giratória, cinco rodízios duplos, função de ajuste de altura por pistão a gás, apoio lombar com ajuste de altura, mecanismo tipo synron, braços com ajuste de altura	45	Conforme Proposta (peça 52 autos 557228/18)	preta	662,84	29.827,80
	s	Cadeira executiva fixa com quatro pés palito, revestimento em couro sintético preto, assento e encosto com espuma injetada	30		preta	232,86	6.985,80
TOTAL							36.813,60

Dotação Orçamentária: O pagamento decorrente do objeto desta contratação correrá à conta dos recursos da dotação orçamentária 44.90.52.42, FIR N. 60/2018, do Orçamento Próprio do TCE/PR.

Vigência: A vigência do presente contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir da sua assinatura.

Data de Assinatura: 04 de dezembro de 2018.

EXTRATO DO CONTRATO N° 32/2018

Contratante: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21

Contratada: CORESUL MOVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA – CNPJ 77.781.417/0001-63
 Acórdão nº 3625/2018 – STP, Protocolo nº 557228/18 – Pregão Eletrônico nº 16/2018.

Objeto: O objeto do presente instrumento é a contratação de empresa para o fornecimento e montagem de mobiliário, nas quantidades descritas no tópico 3.1 do presente instrumento, para as unidades administrativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Valor do Contrato: Pelos serviços acima descritos, o CONTRATANTE pagará à CONTRATADA o valor total de R\$ 36.228,00 (trinta e seis mil, duzentos e vinte e oito reais), conforme a seguinte tabela:

LOTE	ITEM	DESCRIÇÃO	QTD	DIMENS (cm)	COR	PREÇO UNIT (R\$)	TOTAL (R\$)
05	t	Poltrona modelo Cecilia ou similar	06	Cfe Proposta	bege	1.942,00	11.852,00
	u	Sofá 3 lugares, com base e pés em madeira	04	220x85	Bege / cinza	3.130,00	12.520,00
	v	Aparador em madeira	01	160x40	madeira	1.644,00	1.644,00
	w	Recamier em madeira e assento estofado	04	160x55	Bege / cinza	1.144,00	4.576,00
	x	Mesa de centro retangular com base em madeira e tampo em vidro	02	120x80x40	Madeira / vidro	2.918,00	5.836,00
TOTAL							36.228,00

Dotação Orçamentária: O pagamento decorrente do objeto desta contratação correrá à conta dos recursos da dotação orçamentária 44.90.52.42, FIR N. 60/2018, do Orçamento Próprio do TCE/PR.

Vigência: A vigência do presente contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir da sua assinatura.

Data de Assinatura: 04 de dezembro de 2018.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Cláudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Cláudio Augusto Kania

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Comissão de Sindicância

- Leonardo Tsutiya

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Cláudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspetoria de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Celia Cristina Arruda

Gabinete da Presidência – GP

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretoria Administrativa – DA

- Ivano Rangel de Oliveira

Escola de Gestão Pública – EGP

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Mirian de Oliveira Gil

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Alexandre Faila Coelho

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Edison Meira Costa

Diretoria de Protocolo – DP

- Cleuza Bais Leal

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna – CI

- Ely Celia Corbari

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Mauro Munhoz

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Marcelo Lopes

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Joacir Geraldo Vieira de Lima

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Reginaldo Bitelo